



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	6
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	6
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	17
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	18
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	19
Auditora MURYEL HEY	19
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	19
CORREGEDORIA-GERAL	20
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	20
OUIDORIA DE CONTAS	20
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20
ATOS DIVERSOS	20
Resenhas de Distribuição	20
Editais.....	22
Despachos.....	22
Informações	24
Atos de Alerta Municipais	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	25
ATOS NORMATIVOS	25
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
GP - Despachos	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	29
GP - Portarias	29
LICITAÇÕES E CONTRATOS	30
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	31
Tribunal Pleno.....	31
Primeira Câmara.....	31
Segunda Câmara.....	31
Corregedoria-Geral.....	31
Ministério Público de Contas.....	31
Conselheiros – Diretores de Gabinete	31
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	31
Inspetorias de Controle Externo.....	31
Administrativo	31

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-482547/22
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1320/23 - TRIBUNAL PLENO
DENÚNCIA. Procedência. Município de Matelândia. Contratação de prestação de serviços contábeis. Suposta ofensa ao Prejulgado nº 06. Processo licitatório com viabilidade de competição acerca da contratação de perito contábil.
I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Trata-se de Denúncia formalizada pela Sra. GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, em face do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, em razão da contratação via terceirização de serviços contábeis, supostamente em ofensa ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, visto que o Ente teria servidores aptos à realização das atividades em seu quadro de servidores.
 Pelo Despacho n.º 666/22 – GCFAMG (peça 5), o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conheceu a Denúncia, e ampliou o escopo da análise do feito, de forma a verificar a comprovação prévia da pesquisa de preços do valor da contratação, e ainda ante a ausência de processo licitatório por suposta notoriedade da especialização do contratado, para comprovar tal especificação.
 Na mesma oportunidade, o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a Denúncia e determinou seu regular processamento; remeteu os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com posterior

recambiamento do Diretoria de Protocolo; bem como a inclusão do denunciado para indicação dos servidores responsáveis pela contratação em exame e exercício do direito de defesa destes.

Alega que o Ente, conforme dados do Portal da Transparência, conta com 05 servidores experientes na carreira de assistentes/auxiliares em contabilidade e 01 Contador e em razão de não existir determinação pelo Tribunal de Contas do Paraná para a realização deste tipo de serviço, ainda mais terceirizado, autos de n.º 76559-2/20, de onde se origina a motivação para realização da contratação objeto da presente Denúncia.

O Município por sua vez, apresentou contraditório (peças 11/18), expondo:

I- que a contratação seria em virtude da Comissão do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial 01/2022, instaurado através do Decreto nº 3508/2022, autos nº 765592/20, a qual detinha documentos sigilosos de suposto pagamento irregular de horas extras, configurando aparente dano ao erário;

II- que o contador da prefeitura, foi inicialmente designado como membro da Comissão, o qual poderia trazer solução a demanda, constituída através do Decreto nº 3508-2022 publicado em 21/03/2022, e que houve a omissão por parte da denunciante da publicação do Decreto nº 3518/2022 publicado em 24/03/2022 quanto à substituição do membro, pelo fato do Sr. Odirlei Juliano Ramos, atual contador do Município, declarar-se impedido ao encargo, por ter relação de amizade com a Sra. Gislaire Silvestre Mengarda, informou ainda que o Contador Geral do Município não possui especialização na área pericial, nem mesmo os demais servidores efetivos;

III- quanto a não haver determinação do TCE-PR para realização de serviços contábeis, houve a necessidade da contratação de serviço pericial em razão das informações sobre quantificação de débito imputado a cada um dos responsáveis no relatório final da comissão, constando assim no termo de referência que eu origem ao processo de inexigibilidade nº 025/2022;

IV- quanto ao apontamento de suposto afrontamento ao Prejulgado nº 06, alega que o objeto da contratação não é de serviços comuns à rotina do Município, e sim de alta complexidade dada à possibilidade de figurar apurações por meios criminais, objetivando assim resultados íntegros e confiáveis da perícia;

V- que do valor da contratação, através da quantidade de horas extras perfazendo a quantidade total de 38.537 horas definido como estimativa máxima de 196 horas técnicas especializadas no valor de R\$ 330,00 por hora, a qual resultaria como remuneração do profissional o valor de R\$ 1,67 por hora extra analisada, mostrando-se assim a inexigibilidade adequada em face dos valores do montante de horas extras a serem analisadas que ultrapassam o valor de R\$ 700.000,00;

VI- que a contratação da empresa Paim Contabilidade, Consultoria, Perícias e Capacitação- EIRELI deu-se em razão da necessidade de que o contador responsável possuísse certificação com perito contábil, posto o conteúdo ser sigiloso, bem como ante negativas por empresas que consideraram inadequado e temerário o trabalho, restando a referida empresa o aceite ao encargo. Por fim, informa que o processo de inexigibilidade foi revogado por rescisão bilateral em 06/09/2022.

Os documentos apresentados foram recebidos por meio do Despacho nº 777/22 – GCFAMG (peça nº 22). Além disso, determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5620/22 (peça 23), opinou pela procedência da Denúncia, e pela expedição de determinação ao Município, caso deseje dar prosseguimento com a contratação do objeto de Inexigibilidade nº 25/2022, que seja aberto processo licitatório permitindo ampla participação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1158/22 (peça 24), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Cinge o presente acerca de denúncia formulada pela Sra. GISLAINE SILVESTRE MENGARDA por meio da qual aduz ter sido publicada licitação de serviços contábeis, conforme processo licitatório nº 139/2022, Inexigibilidade nº 25/2022.

Assevera a denunciante (peça 2) que, a contratação de consultoria contábil afronta o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, bem como a Constituição Federal na medida que tais atividades deveriam ser exercidas por servidores efetivos.

Pois bem, a licitação é um procedimento obrigatório para contratação de obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública. Entretanto, a lei poderá apresentar exceções à tal regra, de modo que a contratação direta poderá ser manejada pelo administrador público, como a inexigibilidade de licitação, a qual se dá em razão da inviabilidade de competição pelo Poder Público. Ocorre que, a inviabilidade de competição, conforme Marçal Justen Filho[1], não é um conceito simples, que corresponda a uma única ideia. A doutrina aponta que haverá inviabilidade de competição quando qualquer um dos pressupostos lógico, jurídico ou fático para a realização da licitação não se façam presentes. O art. 13 da Lei 8666/93 aponta que os estudos técnicos, planejamentos, perícias assessorias, fiscalizações e todos demais deverão ser justificados em razão da notória especialização do contratado.

Por conseguinte, o presente caso concreto implica ofensa ao Prejulgado n.º 06, na medida em que trata de terceirização por procedimento licitatório: "Todavia, para que esta terceirização seja válida, é necessário e fundamental que a contratação de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física seja precedida de um procedimento licitatório, respeitados os preceitos contidos na Lei Federal nº 8.666/93, não cabendo, neste caso, a inexigibilidade de licitação por notória especialização".

Os serviços contratados pelo Ente, poderiam ser considerados atípicos dadas as considerações trazidas pelo Município. Entretanto no caso em tela, imperioso considerar a situação da ausência de singularidade do objeto, dadas as diferentes alternativas viabilizando a competição, há a complexidade, contudo não a notória especialização, ensejando destarte o processo licitatório, de forma a possibilitar ampla participação.

Logo, o Município considerando oportuno, não há impedimento para a realização de processo licitatório.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com expedição de determinação para que o Município de Matelândia, caso entenda como oportuno a continuidade da contratação de serviços técnicos de perícia, que proceda pelo devido processo licitatório.

Transitada em julgado esta decisão, com base no Art. 175-L, Resolução nº 64/2018, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os

registros e encaminhamentos pertinentes[2].

Publique-se.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (divergência parcial)

Dirivirio parcialmente do Relator apenas para afastar a "determinação para que o Município de Matelândia, caso entenda como oportuno a continuidade da contratação de serviços técnicos de perícia, que proceda pelo devido processo licitatório."

Esclareço, em primeiro lugar, que o objeto da contratação é elaborar laudo pericial contábil sobre irregularidades em horas extras concedidas para determinado servidor com a finalidade de instruir Tomada de Contas Especial que foi aberta por deliberação do município. E tais fatos também foram anteriormente denunciados para esta Corte e constam do processo nº 765592/20, de minha relatoria.

Feito este esclarecimento, concordo com o entendimento do relator no sentido de que o objeto não possui singularidade, mas dirivirio sobre a existência de complexidade. Assim fundamentou a proposta de voto: "no caso em tela, imperioso considerar a situação da ausência de singularidade do objeto, dadas as diferentes alternativas viabilizando a competição, há a complexidade, contudo não a notória especialização". O nível de complexidade no levantamento das informações contábeis neste caso é compatível com as atribuições de um contador lotado nos quadros municipais; além disso, a maior parte do trabalho se refere ao levantamento dos valores pagos a título de hora extra para o servidor, o qual não pode ser considerado complexo para um contador, motivo pelo qual não cabe a determinação de, caso o gestor entenda pertinente, realize a contratação precedida por licitação.

De outro lado, constata-se uma desproporção dos valores previstos para a contratação do laudo contábil em relação ao eventual prejuízo ao erário pelas horas extras. Tanto é assim que a contratação direta seria realizada pelo valor de R\$ 64.680,00; o qual, considerando-se as informações trazidas pela denúncia com cópia do portal da transparência constantes à peça 4 do processo 765592/20, é um valor maior que todas eventuais horas extras pagas ao servidor no exercício de 2020, ano que apresenta os maiores valores.

Na presença das informações disponíveis, portanto, não há margem de oportunidade para a contratação de serviços contábeis neste caso específico, pois tudo indica que devem ser realizados pela própria Administração, por servidor ocupante de cargo efetivo de contador, ou de formação com as habilidades necessárias para fazer o devido levantamento e tratamento dos dados, ou ainda pela comissão da Tomada de Contas Especial, visto que cabe a tal processo a quantificação do dano, nos termos no art. 233, caput, do Regimento Interno desta Corte[3].

Diante do exposto, VOTO por acompanhar o relator pela procedência da denúncia, contudo sem a determinação para que realize licitação segundo o juízo de oportunidade do denunciado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – DAR PROCEDÊNCIA A DENÚNCIA, com expedição de determinação para que o Município de Matelândia, caso entenda como oportuno a continuidade da contratação de serviços técnicos de perícia, que proceda pelo devido processo licitatório;

II – após transitada em julgado esta decisão, com base no Art. 175-L, Resolução nº 64/2018, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e encaminhamentos pertinentes.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou procedência da denúncia, contudo sem a determinação para que realize licitação segundo o juízo de oportunidade do denunciado, sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Curso de Direito Administrativo – Marçal Justen Filho – 13ª Edição – Revista dos Tribunais

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, RECOMENDAÇÕES E TODAS AS COMUNICAÇÕES RELATIVAS ÀS decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

3. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (grifei)

PROCESSO Nº: -247734/22

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1321/23 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Contratação de leiloeiro público oficial. Pela homologação.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de fase externa do processo decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 01/23, cujo objeto consiste no credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para a prestação de serviços de alienação de bens móveis de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de licitação na modalidade leilão.

A contratação foi autorizada pelo Acórdão nº 2762/22-TP (peça 25); Certidão de Publicação DETC (peça 26); Certidão de Trânsito em Julgado (peça 27); Despacho nº 2/23 - SLC (peça 28); Inexigibilidade de Licitação (peça 30); Publicações (peça 31); Esclarecimentos (peça 32); Habilitação Credenciados 1 a 11 (peça 33); Habilitação Credenciados 12 a 23 (peça 34).

Foram apresentados 02 (dois) pedidos de esclarecimentos (peça n.º 32), devidamente respondidos conforme consta à fl. 04 da peça 31.

Não foram apresentadas impugnações ao Edital.

A documentação de habilitação dos credenciados está nas peças 33 e 34 em ordem de classificação final, conforme rol definitivo de credenciados (peça n.º 31, fl. 06).

Não houve inabilitações. Não houve apresentação de recursos.

A Supervisão de Licitações e Contratos lavrou o despacho nº 57/23 (peça 35), dando regular seguimento ao feito.

A Diretoria Jurídica opinou pela homologação da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2023, com a recomendação de que seja apresentada a Certidão de Matrícula como Leiloeira Oficial da Sra. Tatiana Paula Zani de Sousa., nos termos do Parecer n.º 69/23-DIJUR (peça 36).

A controladoria Interna -CI através da informação 30/23 (peça 37) com base nos princípios da eficiência e da economia processual se manifestou pela homologação da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2023, com as recomendações e sugestão exaradas pela DIJUR.

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 82/23-PGC (peça 38), o Ministério Público de Contas endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela homologação do certame e recomendou que, em caso de necessidade futura de alienação de bens desta Corte, seja utilizado o procedimento previsto no art. 1º do Decreto Estadual nº 11.950/2014. É o relato.

2. VOTO.

Nos termos do Acórdão nº 2762/22 - Pleno, foi acordado pela realização de Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais devidamente matriculados na Junta Comercial do Estado do Paraná - JUCEPAR, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, e 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007, para contratação, conforme critérios de seleção e escolha estabelecidos no Termo de Referência (Anexo 1 da minuta do Edital), de leiloeiros para a prestação de serviços de alienação de veículos e eventualmente outros bens móveis de propriedade do Tribunal por meio de licitação na modalidade Leilão, consoante a minuta do Edital contida nos autos.

A Diretoria Jurídica, em manifestação (peça 36), opinou pela homologação da Inexigibilidade n.º 01/23 com a recomendação de que seja apresentada a Certidão de Matrícula como Leiloeira Oficial da Sra. Tatiana Paula Zani de Sousa. Sugeriu-se ainda que, no caso de interstício temporal relevante entre a homologação do presente certame e a efetiva realização de leilão ou o manifesto interesse na habilitação de qualquer outro interessado, seja efetuado novo processo de credenciamento, facultando-se a permanente habilitação de novos interessados nos termos do artigo 25, III, da Lei Estadual nº 15.608/07.

No que se refere à fase externa, que o aviso do edital sub examine foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 2912, de 31 de janeiro de 2023 (peça 31, fl. 01)[1], bem como no periódico "Tribuna do Paraná" da mesma data (peça 31, fl. 03), sendo ainda disponibilizado no sítio eletrônico desta Corte. Destarte, conclui-se que foi dado cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório, consoante preconizado no artigo 31 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[2].

Verifica-se que o Edital em apreço foi formulado com base no Acórdão nº 2762/22-TP e injustificadamente não permitiu a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo por interessados. No entanto, tendo em vista que o prazo fatal para os interessados para entrega de documentação pertinente seria de 24/02/2023 e já se exauriu, é possível com base nos princípios da eficiência e da economia processual se manifestar pela homologação da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2023, com as recomendações e sugestão exaradas pela DIJUR.

O Acórdão 2762/22 (peça 25) apresenta o número de 29 (vinte e nove) veículos de propriedade deste Tribunal de Contas classificados como inservíveis e ociosos haja vista a substituição do modelo de gestão de frota própria pelo modelo de gestão de frota mediante a locação de veículos, conforme justificado pela unidade requisitante no item 1 do Documento de Oficialização de Demanda contido na peça 3 dos autos. Ocorre que através do processo 199737/23, Acórdão 1192/23 (peça 13) foram doados para a Polícia Militar do Estado do Paraná, 3 (três), veículos a seguir:

i) Ford/Focus SE AT 2.0SC placas BCY4122, cor branca, ano 2018/2019, chassi 8AF5ZFFCKJ128899, km 12997;

ii) Ford/Focus SE AT 2.0SC placas BCY4118, cor branca, ano 2018/2019, chassi 8AF5ZFFCKJ128988, km 16850;

iii) Chevrolet/Trailblazer LTZ D4A placas BDF6A81, cor cinza, ano 2019/2019, chassi 9BG156MK0KC443163, km 76715.

Veículos esses que serão utilizados pela Polícia Militar do Estado do Paraná e pela Assessoria Militar deste Tribunal, mais especificamente para realização de atividades internas da Assessoria Militar e no suporte à vigilância da região e entornos do Tribunal, ficando então o restante de 26 (vinte e seis) veículos classificados como inservíveis e ociosos para alienação.

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis e recomendações da Diretoria Jurídica (peça 36), Controladoria Interna (peça 37) do Ministério Público de Contas (peça 38), com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[3], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2023, para o credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para a prestação de serviços de alienação de bens móveis de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de licitação na modalidade leilão.

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR a Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2023, para o credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para a prestação de serviços de alienação de bens móveis de propriedade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de licitação na modalidade leilão;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ

PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. A publicação no DETC foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13-Tribunal Pleno.
2. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; II - no Diário Oficial do Estado; III - em sítio oficial da Administração Pública. IV - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. § 1º. O aviso contendo o resumo de edital de licitação conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no §2º deste artigo. (...)

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº:-196050/23

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1322/23 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Inexigibilidade. Elaboração de projeto de arquitetura para execução de escada externa ao Edifício Anexo. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno da Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo-SEA, no qual solicita as necessárias providências para a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA, para a elaboração de projeto arquitetônico, compatível com as normas vigentes relativas ao Patrimônio Cultural do Paraná, para posterior execução de uma nova escada externa ao Edifício Anexo.

A Diretoria Administrativa através do despacho 76/23-SLC autorizou a tramitação do processo como o Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme Anexo V da IS 51/13. (peça 11, p. 1).

O Termo de Referência está na peça 04.

A justificativa para a contratação está na peça 02, fls. 01 a 03 e peça 04, fls. 01 a 02.

A inviabilidade de competição, por inexistência de pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido está demonstrada na peça 03, fls. 01 e 03 e peça 04, fls. 01 e 02.

A justificativa do preço está na peça 03, fls. 04 a 06 e peça 04, fl.04, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1]

A Diretoria de Finanças através da informação 211/23 informou a indicação de recursos através do pré-empenho de nº 23000262, vinculado a estes autos sob procedimento nº 253006/23 bem como a provisão dos valores que impactarão exercícios seguintes.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 105/23-DIJUR, (peça 15). Teceu suas considerações e opinou pelo seguimento do presente expediente com recomendações.

A Controladoria Interna através da informação 34/23 – CI, por seu turno, teceu suas considerações e submeteu os autos à apreciação superior, observando a recomendações apontadas pela Diretoria Jurídica.

A Diretoria Administrativa – DA, por meio da informação n.º 46/23 (peça 17), informou que a proposta de preço feita pela empresa a ser contratada foi corrigida, e que os honorários referente aos trabalhos contidos no item 2. (Plano de Trabalho) são de R\$ 20.689,28 (Vinte mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), calculados com base nas tabelas do CAU/BR (cálculos em anexo) e segue disposta na peça nº 18.

A Diretoria Administrativa através do despacho 96/23-SLC diante das recomendações da Diretoria Jurídica no Parecer - 105/23, apresentou as justificativas e retornou o expediente para a Diretoria Jurídica.

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº 133/23-DIJUR, (peça 20), opinou novamente pelo regular seguimento à licitação, e no que concerne à então sublinhada divergência entre a proposta da empresa (peça 07) e a minuta contratual (peça 10), verificou que a DA sanou tal impropriedade com a juntada de nova proposta, devidamente retificada (peça 18) e, acerca dos direitos autorais sobre o projeto, igualmente a nova proposta (peça 18) sanou a desconformidade destacada pela DIJUR em seu parecer anterior e teceu demais considerações e recomendações.

A Controladoria Interna através da informação 45/23 – CI, por seu turno, teceu suas considerações e não vislumbrou nenhum impeditivo, que desabone o prosseguimento do feito e submeteu os autos à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, não se opôs pela possibilidade de se efetivar a presente contratação direta, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, "a" da Lei nº 14.133/2010, para o que se fará necessário colher previamente o consentimento do arquiteto José Sanhotene, coautor do projeto arquitetônico original, quanto às modificações pretendidas, na forma do art. 16, § 1º da Lei nº 12.378/2010. . e que é imprescindível a inclusão de cláusula contratual que contemple a cessão de direitos patrimoniais pelos autores e a desnecessidade de futuras autorizações para eventuais alterações sobre o objeto deste contrato diante da expressa determinação inscrita no art. 93 da Lei nº 14.133/2021, e ainda a adoção das cautelas indicadas pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 112/23-PGC, peça 22).

É o relatório.

2. VOTO

O processo tem por finalidade a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA, para a elaboração de projeto arquitetônico, compatível com as normas vigentes relativas ao Patrimônio Cultural do Paraná, para posterior execução de uma nova escada externa ao Edifício Anexo.

A Diretoria Geral autorizou o regular trâmite da contratação (peça 11) e a Diretoria de Finanças indicou os correspondentes recursos por meio de pré-empenho (informação nº 211/23 – DF, peça 13), bem como anexou declaração de compatibilidade das despesas em questão com as Leis Estaduais nº 20.077/18, 21.228/22 e 21.347/22 e o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/00 (despacho nº 38/23 – DF, peça 14).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade financeira mediante o pré-empenho nº 23000262 (Informação nº 211/23, pç. 13), providenciando a declaração de compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento orçamentário (Despacho nº 38/23, pç. 14).

A Lei nº 14.133/21, dentre outras hipóteses, permite a contratação direta – mediante a inexigibilidade de licitação – de empresas de notória especialização com vistas à consecução de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual. A própria legislação expressamente inclui, dentre os cenários possíveis de inexigibilidade, a realização de estudos técnicos e projetos[2]

Analisando os autos restam comprovados ambos os requisitos eis que notadamente o desenvolvimento completo de projeto arquitetônico se encaixa na definição de serviço técnico profissional especializado de natureza intelectual; e a seu turno, a notória especialização[3] da contratada foi regularmente justificada pela DA à peça 03 (item 4).

Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 105/23 observa-se que outrora restou reconhecido por esta Corte, no bojo dos autos nº 3695-2/16, em decisão consubstanciada no acórdão nº 541/16 – STP (relatado pelo Cons. Ivan Bonilha, então Presidente do TCE-PR), que os arquitetos que projetaram o edifício – senhores José Sanchotene e Roberto Luiz Gandolfi – detêm direitos autorais sobre seu projeto originário (peça 15), e que descabe exclusivamente em face deles, a imposição do que reza o artigo 93, caput, da Lei nº 14.133/2021, já que se trata de mera alteração do projeto inicial por eles desenvolvido e cuja propriedade resta-lhes assegurada.

Ainda no preâmbulo da minuta do contrato e na cláusula 14ª foi indicada a legislação aplicável, destacando que o contrato será regido pelas Leis nº 14.133/21 e 8.078/90, dentre outras normas de direito que tutelem o interesse público e que a existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal.

De acordo com o art. 105, da Lei nº 14.133/21.[4], a Diretoria Financeira informou a indicação de recursos através do pré-empenho nº 23000262, bem como que a despesa decorrente da contratação está de acordo com as leis orçamentárias vigentes (peças 13 e 14).

O Ministério Público de Contas através do Parecer 112/23-PGC. Teceu suas considerações e concluiu pela possibilidade de se efetivar a presente contratação direta, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, “a” da Lei nº 14.133/2021 (peça 22), mas entendeu que, diante da expressa determinação inscrita no art. 93 da Lei nº 14.133/2021, aliada à ressalva constante da parte final do caput do art. 16 da Lei nº 12.378/2010, deve-se reputar que a Administração tem o dever de incluir cláusula extravagante para o objeto desta contratação de uma nova escada externa ao Edifício Anexo, isentando-se de futura necessidade de consentimento dos autores do projeto no caso de sua eventual alteração.[5]

Cabe mencionar que os documentos que embasaram a presente contratação passaram pelo crivo da SLC, DF e DIJUR e MPC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para a contratação, sendo efetuado pela Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas alguns apontamentos em caráter de complementação (peça 20), e que se colha previamente o consentimento do arquiteto José Sanchotene, coautor do projeto arquitetônico original, quanto às modificações pretendidas, na forma do art. 16, § 1º da Lei nº 12.378/2010, e a inclusão de cláusula contratual que contemple a cessão de direitos patrimoniais pelos autores e a desnecessidade de futuras autorizações para eventuais alterações sobre o objeto deste contrato conforme recomendação do Ministério Público de Contas diante da expressa determinação inscrita no art. 93 da Lei nº 14.133/2021, de acordo com o Parecer 112/23-PGC. (peça 22), e que não afetem o restante dos projetos já emitidos dos senhores José Sanchotene e Roberto Luiz Gandolfi como já restou reconhecido por esta Corte, no bojo dos autos nº 3695-2/16, em decisão consubstanciada no acórdão nº 541/16 – STP

Por fim, cabe apenas acolher os apontamentos da DIJUR (peça 20) acerca da necessidade de sejam atualizadas as certidões comprobatórias das condições de habilitação da contratada eventualmente vencidas e vincendas no curso da tramitação deste expediente e seja dada a devida publicidade à contratação em exame no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme o disposto no artigo 94, II, da Lei nº 14.133/21.

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[6], VOTO pela contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA, com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC), pelo valor de R\$ 20.689,28 (Vinte mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) conforme proposta de preço acostada na peça 18, para a elaboração de projeto arquitetônico, compatível com as normas vigentes relativas ao Patrimônio Cultural do Paraná, para posterior execução de uma nova escada externa ao Edifício Anexo.

À Diretoria de Finanças para empenhar e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7].

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Aprovar a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA, com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC), pelo valor de R\$ 20.689,28 (Vinte mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) conforme proposta de preço acostada na peça 18, para a elaboração de projeto arquitetônico, compatível com as normas vigentes relativas ao Patrimônio Cultural do Paraná, para posterior execução de uma nova escada externa ao Edifício Anexo;

II – encaminhar à Diretoria de Finanças para empenhar e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 31 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 17.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta

2. “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; (...)”

3. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

4. “Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.”

5. Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

6. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilidade.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-222413/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO:-YUCHIHARU OUTUKI

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1219/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá. Exercício de 2021. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO DA PROPOSTA DE VOTO (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Yochiharu Outuki.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou as seguintes irregularidades (Instrução 2162/22-CGM, peça 6):

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Deixou de ser encaminhada documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno da entidade, além de comprovantes da participação em cursos de capacitação relacionados à atividade desempenhada nos últimos 60 meses.

O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

O responsável pelo Controle Interno, em sua avaliação à peça processual nº 4, considerou irregular a gestão relativamente ao exercício financeiro em análise, haja vista a inobservância aos princípios da Lei Federal nº 8666/93 em relação à contratação de serviços técnicos profissionais, mão-de-obra, software, entre outras despesas.

Devidamente intimado, o responsável apresentou defesa (peça 20), encaminhando documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo controle interno da entidade em ciências contábeis, e alegando, em síntese, que:

- ao assumir a gestão da entidade, em janeiro de 2021, se deparou com um quadro em que não havia sido realizada nenhuma licitação pelas gestões passadas;
- no propósito de regularizar as contratações da entidade, prontamente instituiu a

comissão permanente de licitação, designou pregoeiro e equipe de apoio para as licitações que seriam realizadas;

- como não havia nenhuma licitação realizada na entidade, os servidores tiveram que receber treinamento e capacitação para estas novas funções, e iniciaram os processos licitatórios observando fielmente as exigências legais;

- a regularização total de contratações, partindo do zero, demandaria algum tempo, o que infelizmente não foi possível de ser realizado integralmente no exercício de 2021, diante do grande número de licitações/dispensas/inexigibilidades a serem realizadas, do quadro enxuto de pessoal e da necessidade de capacitação do pessoal;

- houve empenho em regularizar as contratações da entidade, tendo sido realizados no exercício de 2021 diversos pregões e processos de dispensa e inexigibilidade, que foram listados.

Em análise conclusiva (Instrução nº 489/23-CGM, peça 21), a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas em razão da: a) ausência de comprovantes relativos à participação em cursos de capacitação recentes relacionados à função de controlador interno, conforme indicado no modelo 4 da IN 169/2021 e não apenas a menção às datas cursadas; b) ausência de procedimentos licitatórios para as contratações de serviços terceirizados (serviços técnicos de leiturista, bióloga e serviços de TI; bem como a extrapolação do limite para a aquisição de compra direta e/ou dispensa de licitação. Sugeri a aplicação de multas, com base no art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 122/23-5PC (peça 22), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Inicialmente, divergindo da unidade técnica, considero que a apresentação do diploma de curso superior em ciências contábeis supre a necessária comprovação da formação profissional do controlador interno.

No que diz respeito à segunda irregularidade, relativa a diversas aquisições de produtos e serviços pela entidade supostamente em desrespeito às normas de licitação, apontada no parecer do controle interno, considero ser possível acatar as justificativas apresentadas pelo gestor.

O responsável tornou-se diretor da entidade no início de 2021. São verossímeis as suas alegações no sentido de não terem sido realizados processos licitatórios pelos dirigentes que o antecederam, pois, em consulta ao "Portal de Informações para Todos" do TCE-PR, verifica-se que não há qualquer processo licitatório cadastrado pela entidade antes do início de sua gestão, havendo o registro apenas de duas dispensas de licitação no exercício de 2017.

No exercício de 2021, por outro lado, consta o registro de nove pregões, dois processos de dispensa e um de inexigibilidade.

Ao que tudo indica, a partir de sua posse o gestor buscou regularizar a situação encontrada, com a designação de comissão permanente de licitação e a realização de processos licitatórios e de dispensa/ou inexigibilidade.

Há de se considerar ainda que o Município de Itambaracá possui população estimada de apenas 6.516 pessoas, conforme informações do site do IBGE, e que no exercício de 2021 a entidade obteve receita de apenas R\$ 1,5 milhão de reais, o que certamente proporciona um quadro de pessoal extremamente reduzido.

Assim, além das dificuldades relativas à quantidade de servidores, também é possível deduzir a existência de dificuldades técnicas relacionadas à qualidade na formação técnica dos servidores de um município de dimensão tão pequena, como alegado.

Em acréscimo, deve-se levar em conta também a essencialidade do serviço prestado pela entidade, de fornecimento de água e coleta de esgoto, que naturalmente não pode ser interrompido sem causar enormes prejuízos à população, o que certamente se constitui em um fator a pressionar o responsável em início de gestão.

Em especial atenção ao primado da realidade e ao que prescreve o art. 22 e parágrafos da LINDB[1], é imprescindível garantir que o controle externo da Administração Pública atue fundamentalmente na análise dos fatos concretos e de seus impactos, levando em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, pois a norma prescrita no referido dispositivo legal veda motivações decisórias meramente retóricas ou principiológicas abstratas, descompromissadas com o caso concreto.

Assim, diante das circunstâncias fáticas e das justificativas e medidas adotadas pelo gestor público ao longo do ano de 2021, especialmente no que concerne à deflagração de diversos pregões presenciais, inexigibilidade e dispensa de licitação, e considerando, ainda, que não foi apontado prejuízo ao erário, as contas podem ser julgadas regulares, com a ressalva em razão das irregularidades apontadas pelo controle interno e parcialmente admitidas pelo responsável.

Em acréscimo, observo que não foram juntadas aos autos informações suficientes para caracterizar a irregularidade, pois o parecer do controle interno tão somente indica o descumprimento de normas legais, sem indicar com precisão quais teriam sido as falhas, os valores envolvidos e outros elementos mínimos necessários para que esta Corte pudesse fazer o necessário juízo sobre as irregularidades e o seu reflexo no julgamento das contas do gestor.

Desse modo, seria necessário, antes de eventual julgamento pela irregularidade das contas, apurar nestes autos a extensão das falhas aventadas no parecer do controle interno, o que demandaria a realização de diligências e análises posteriores, o que dispensei diante das circunstâncias fáticas já delineadas neste voto e da baixa materialidade das despesas da entidade.

PROPOSTA DE VOTO (AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Por todo o exposto, proponho o voto:

a) Pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2021 do senhor Yochiharu Outuki, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, em razão das impropriedades destacadas no parecer do controle interno, relativas aos processos de aquisição de produtos e serviços, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da ressalva e, após, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.]

VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Prestação de contas anual. Serviço autônomo municipal de água e esgoto. Item de análise O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Realização de despesas sem o devido procedimento legal de contratação. Ausência de informações suficientes na defesa do gestor.

Caracterização da irregularidade. Irregularidade das contas. Multa administrativa. Diante do acurado relato apresentado pelo ilustre relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, permito-me passar diretamente à fundamentação de minha divergência, que se limita ao item de análise O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Referido relatório afirma ter sido constatada a "realização de despesas sem o devido procedimento legal de contratação, sendo inobservado os princípios legais da Lei 8.666/93, tais como: contratação de serviços técnicos profissionais, mão de obra, software, entre outros" (peça 4).

Sem qualquer dúvida, são pertinentes e relevantes as considerações do ilustre Auditor relator, concernentes ao fato de que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, até 1º de janeiro de 2021 (início da gestão do sr. Yochiharu Outuki), praticamente não realizava licitações e não estava estruturado para isso, tendo o novo gestor adotado providências no sentido de regularizar a situação encontrada. Entretanto, considero precipitado que este Tribunal desde logo afaste a irregularidade apontada pelo controle interno, para reputá-la motivadora de mera ressalva às contas.

Primeiro porque não consta dos autos a exata delimitação dessas contratações, com suas informações básicas, como objeto, valor, vigência etc., dados sem os quais considero temerário exercer um juízo pela regularidade com ressalva das contas.

A ausência de informações, a meu ver, não favorece o gestor, visto que é seu o ônus de prestar as contas apropriadamente. Nesse sentido, no mínimo o gestor das contas deveria ter instruído sua defesa com a cópia integral dos procedimentos referentes às contratações referidas pelo controle interno, a fim de que os atos praticados pudessem ser de fato analisados pelo Tribunal, juntamente com as justificativas do interessado.

Em segundo lugar, se o Serviço Autônomo de Água e Esgoto não tinha a capacidade de promover as licitações ou contratações diretas necessárias, o gestor das contas deveria ter esclarecido e comprovado por que, então, a própria Administração direta não foi provocada, para que as realizasse.

No mais, adoto como razões de decidir, especificamente quanto ao ponto em questão, as Instruções 2162/22 e 489/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como o Parecer 122/23 do Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela irregularidade das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade de Yochiharu Outuki, nos termos dos artigos 1º, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão das constatações referentes ao item de análise O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, previsto na Instrução Normativa 169/2021 deste Tribunal.

II. Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Yochiharu Outuki.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências de sua alçada atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por maioria absoluta, em:

I – julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2021 do senhor Yochiharu Outuki, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itambaracá, em razão das impropriedades destacadas no parecer do controle interno, relativas aos processos de aquisição de produtos e serviços, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005; e

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da ressalva e, após, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI que acompanharam o voto do Relator (voto vencedor) pela regularidade com ressalva. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (voto vencido) divergiu do Relator e votou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 18 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

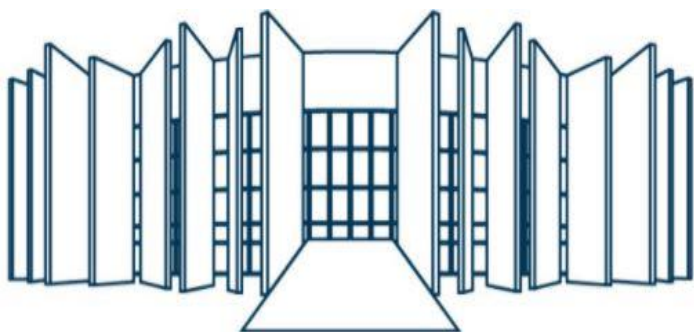
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente."



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 275235/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: FERNANDA DO NASCIMENTO BARRETO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO LEONCIO MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 615/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Luis Antônio Leoncio Machado, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 1117/2021 da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, que tem por objeto o "Registro de preços, pelo período de 12 meses, para futura e eventual aquisição de cintos de guarnição, coldres táticos e coldres velados, para atender as demandas institucionais da Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Científica do Paraná, com valor estimado de R\$: 59.248.668,83".

Em síntese, o representante aponta as seguintes irregularidades no edital:

- Favorecimento ao licitante Plural Marketing, Negócios, Importação, Exportação e Comércio Ltda.;
- Ausência de qualificação técnica do licitante vencedor;
- Prazo para a apresentação das amostras menor que o previsto;
- Falta de aviso sobre as interrupções e retornos da sessão pública;
- Os testes realizados no laboratório escolhido pela Administração apresentaram exigências diferentes para as empresas; e
- Má condução do pregão e danos financeiros causados ao licitante com a alteração do laboratório em que seriam realizados os testes.

Diante disso, requer a suspensão cautelar do certame, "da ata de registro de preço, e/ou dos possíveis contratos advindos dela, até que os fatos aqui narrados sejam apurados". No mérito, "uma vez constatadas e apuradas a as irregularidades seja determinado à administração que CANCELE o referido certame diante das inúmeras irregularidades insanáveis".

Por meio do Despacho n.º 573/23 (peça 16), determinei a manifestação preliminar da entidade e da Sra. Fernanda do Nascimento Barreto (pregoeira), sendo os esclarecimentos prestados às peças 19/21.

É o relatório.

A Representação deve ser parcialmente recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar os seguintes pontos questionados: (a) ausência de qualificação técnica do licitante vencedor; (b) prazo para a apresentação de amostras menor que o previsto; e (c) os testes realizados no laboratório escolhido pela Administração apresentaram exigências diferentes para as empresas.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo parcialmente a presente demanda.

Os demais pontos questionados, por sua vez, não merecem processamento.

Sobre o alegado favorecimento da empresa Plural Marketing, Negócios, Importação, Exportação e Comércio Ltda., não há na peça inicial maiores elementos objetivos que demonstrem a suposta irregularidade, tratando-se de alegações gerais e de irresignação do requerente.

Quanto à falta de aviso acerca das interrupções e retornos da sessão pública, verifico que a Administração discriminou os atos realizados, nos termos abaixo:

- O Edital foi publicado em 15/07/2021 conforme consta no mov 250, sendo as publicações legais constantes nos mov. 252, 253, 254, 255 e 256;
- No Mov. 258 consta a alteração do pregoeiro responsável pelo processo de licitação, datada em 11/08/2022;
- Consta ainda no processo, mov. 259 a 266 os questionamentos e impugnações do Edital e suas respectivas respostas;
- Nos mov. 267 ao 279 consta as etapas da licitação no sistema e-licitações do Banco do Brasil;
- Nos mov. 347 e 348 consta relatório de avaliação de amostras do lote 2 e ato do pregoeiro desclassificando a empresa arrematante fundamentado no parecer da comissão técnica designada pela PMPR bem como relatório de ensaio realizado pelo laboratório TECPAR, os quais ainda foram replicados nos mov. 368 e 369;
- No mov. 349 consta convocação de novo arrematante do lote 2 no sistema e-licitações,

• No mov. 370 consta e-mail com solicitação de agendamento para realização dos ensaios em laboratório a serem realizados em 12/09/2022 no TECPAR, solicitação juntada em protocolo apartado sob o nº 19.551.549-2 e apenso ao protocolado original da licitação, onde constam as respostas detalhadas da comissão da PMPR quanto ao aproveitamento de laudos e realização de ensaios em laboratórios diversos.

• No dia 30/09/2022 a empresa M D Comércio de Materiais de Segurança enviou e-mail ao pregoeiro com pedido de autorização para testes em outro laboratório, mov. 372, sendo o documento de solicitação constante no mov. 373;

• No mov. 374 consta convocação de novo arrematante do lote 2;

• No mov. 380 consta convocação de novo arrematante do lote 1;

• No mov. 451 juntado ao processo em 9 de fevereiro de 2023, a pregoeira publicou o ato nº. 12/23 informando que, em razão da limitação de capacidade do sistema licitações-e do Banco do Brasil, as informações estão disponibilizadas no portal Compras Paraná;

• No mov. 467, por prudência, pregoeira remeteu e-mail aos participantes da licitação sobre as movimentações do processo, além das publicações realizadas;

• Nos mov. 557 e 558 constam os relatórios de avaliação de amostras do lote 3 sendo declarado vencedor conforme mov. 560 e juntado histórico do lote no mov. 561;

• No mov. 567 consta novo histórico do lote 3 onde se constata que após a declaração de vencedor do lote 3 no sistema licitações-e houve por parte da empresa MD Comércio de Materiais de Segurança LTDA – EPP, manifestação de intenção de recurso. No entanto, decorridos os prazos legais não houve por parte da empresa a devida apresentação das razões de recurso, sendo ainda diligenciado pelo pregoeiro no sentido de assegurar-se quanto ao envio ou não das razões da empresa, sendo demonstrado através do chat do sistema licitações-e bem como através de correio eletrônico encaminhado à empresa MD Comércio de Materiais de Segurança LTDA – EPP, não obtendo-se respostas seja por meios eletrônicos ou por envio de documentos físicos;

• Considerando que a manifestação de intenção de recurso pela empresa MD Comércio de Materiais de Segurança LTDA – EPP não trouxe elementos suficientes para uma possível análise quanto a reclamação, o pregoeiro prosseguiu com os procedimentos da licitação sendo o Lote 3 adjudicado e posteriormente homologado pela autoridade competente da SESP conforme documentações constantes nos mov. 568, ao 581.

E, a respeito da “má condução do pregão e danos financeiros causados ao licitante com a alteração do laboratório em que seriam realizados os testes”, restou esclarecida a forma e em que locais são realizados os testes exigidos, afastando eventual irregularidade também neste item.

Nesse contexto, recebo parcialmente a presente demanda, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

De qualquer forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber parcialmente a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima; e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Fernanda do Nascimento Barreto (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 289779/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 617/23

Em conformidade com os artigos 189 e 190 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, após, à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 346442/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADOS: KELLI SANTIN RAMOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 670/23

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar consistente na suspensão do procedimento licitatório, apresentada por Kelli Santin Ramos, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2023, do Município de Santo Antonio da Platina, cujo objeto consiste na “aquisição de equipamento em forma de totem com Sistema/dispositivo para fornecimento de Água Pública Filtrada gelada e a temperatura ambiente para consumo humano, de acordo com a necessidade, pelo período de 12 (doze) meses”, no valor total de R\$ 136.228,00.

Alega a Representante, em síntese, que o Edital passou a exigir a apresentação da especificação técnica construtiva do equipamento, o que violaria os direitos de propriedade industrial do fabricante.

Considerando que não consta do Edital o que se entende por especificação técnica construtiva do equipamento, que poderia indicar a exigência do fornecimento de dados construtivos do equipamento, tais como desenhos, diagramas, modelos e fluxogramas protegidos pelo sigilo industrial e, destarte, pelo direito de propriedade, num exame perfunctório tal disposição parece extrapolar os limites estabelecidos pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Além disso, teria sido suprimida do Edital a exigência do atendimento, pelo equipamento a ser fornecido, do Regulamento Técnico da Qualidade e dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos para Consumo de Água do INMETRO, de observância obrigatória pelos fornecedores desses equipamentos, conforme norma técnica específica aplicável à espécie.

Portanto, presentes a fumaça do bom direito na exigência que contrariaria o art. 30 da Lei das Licitações e da omissão de norma técnica específica para o equipamento a ser fornecido, e o perigo da demora diante do risco de eventual divulgação de informações protegidas por sigilo industrial e da inobservância de norma técnica obrigatória, recebo a Representação e determino a suspensão do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 22/2023, do Município de Santo Antônio da Platina, no estado em que encontrar até ulterior decisão.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404, caput, e 405, ambos do Regimento Interno[1], por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu Prefeito, para ciência e cumprimento imediato desta decisão;

b) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, inciso I, do Regimento Interno, do Município de Santo Antônio da Platina para que, no prazo de 15 (quinze) dias preste esclarecimentos quanto ao teor desta Representação.

Realizada a comunicação da intimação, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

PROCESSO N.º: 583955/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADOS: LUIS FELIPE VICENTINI, MARCO ANTONIO FRANZATO

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 708/23

Tendo-se em vista o contido na Instrução n.º 339/23 – CMEX (peça 46), e na manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 410/23-6PC (peça 49), autorizo a baixa da responsabilidade institucional do Município de Cianorte, em relação ao item “I” do Acórdão n.º 458/23 – Tribunal Pleno (peça 33), conforme disposto pelo art. 514, § 2º[1], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação da Obrigação e registro.

Realizado os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º[2] do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

Após à Diretoria de protocolo para arquivo nos termos do art. 168, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 260768/08

ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: AGNA MARA CAVALLI POLETTO, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELIOR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, LUIZ DANIEL TORRES, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

PROCURADORES: ADOLFO VAZ DA SILVA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, FABIANO LUIZ ANDREASSA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA ROSSI, KATIA LANUSA WIEZZER, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCIO TADEU BRUNETTA, MARIO LUIZ ANDREASSA, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, OSMAR RODRIGUES, RAPHAEL MARCONDES KURAN, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, SILVIO SEGURO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 718/23

Tendo em vista a emissão da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 465/23 – STP (peça 749) relativa à decisão proferida no Acórdão n.º 934/23-Tribunal Pleno (peça 746), em que houve conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Luiz Daniel Torres (peças 734/738), em face do Acórdão n.º 859/2022 (peça 731), do Tribunal Pleno, mantido pelo Acórdão n.º 1617/19-STP (peça 714).

Em cumprimento ao disposto no item II do Acórdão n.º 934/23-STP (peça 746), com fundamento no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[2], e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão materializada no Acórdão n.º 1617/19-Tribunal Pleno (peça 714).

Publique-se.

Curitiba, 1 de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 96136/15

ORIGEM: MUNICIPIO DE AMPÈRE

INTERESSADOS: BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, GIOVANA FACCHI PARISOTTO, HELIO MANOEL ALVES, INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPERE - ISA, LUCIANE MARIA PEDOT BELINI, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICIPIO DE AMPÈRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 719/23

Em face do requerido pelo Ministério Público de Conta, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise de mérito.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 444447/09

ORIGEM: MUNICIPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: EVANDRO MIGUEL GRADE, JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

PROCURADORES: JOSE AUGUSTO PEDROSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 720/23

Considerando o contido na Instrução n.º 249/23 - CMEX (peça 166), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 408/23 - 3PC (peça 166), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade obrigacional do MUNICIPIO DE SANTA HELENA, CNPJ n.º 76.206.457/0001-19, em relação ao disposto, especificamente, no item “III. b” do Acórdão n.º 399/18 – STP[2] (peça 65).

Ainda, tendo em vista que o prazo para comprovação do cumprimento das demais determinações exaradas no r. Acórdão encerrou em 24/02/2023, remeto os autos à Diretoria de Protocolo – Diretoria de Protocolo para intimação do Município, para que:

I. Demonstre o regular andamento da tramitação do Projeto de Lei n.º 25/2023, até sua eventual aprovação pelo Poder Legislativo Municipal;

II. Demonstre as relações de hierarquia e de assessoramento dos profissionais ocupantes dos cargos de provimento em comissão, conforme os modelos dispostos à peça 123, fls. 4/5, da Instrução n.º 260/22 - CMEX;

III. Comprove a abstenção de atribuir funções de natureza técnica e permanente aos cargos em comissão, devendo tais atividades recair em servidores efetivos;

IV. Comprove a distinção clara das atribuições de funções comissionadas, atribuíveis exclusivamente a servidores efetivos, das atribuições dos cargos comissionados.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Acórdão, peça 65. III. expedir determinação ao Município de Santa Helena para que, no prazo de 90 dias, comprove alterações em sua legislação local quanto ao seguinte:

b) Fixar os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

PROCESSO N.º: 338601/23

ORIGEM: MUNICIPIO DE JAPIRA

INTERESSADOS: MUNICIPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADORES: EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 727/23

Retornam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 18/2023, do Município de Japira, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em fornecimento de combustível (gasolina comum) em sistema de autoabastecimento”.

Sustenta o representante, em síntese, que o processo licitatório possui as seguintes cláusulas restritivas: (i) a vedação de empresas que não se encaixem como Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas (ME), o que não atingiria o melhor interesse público, pois a complexidade do objeto restringe as empresas que se encaixam nestas modalidades; (ii) a aquisição direta de combustível, na medida que seria mais econômico e eficaz à municipalidade a contratação por meio da “quarteirização”. Deste modo, pleiteou liminarmente a suspensão da licitação.

Preliminarmente, determinei a manifestação prévia do Município, nos termos do Despacho nº 671/23 – GCFSC (peça 7).

Em resposta, o representado apresentou manifestação nas peças 11/12, argumentando, em síntese, que não há restrição à participação de outras empresas que não se enquadrem como Empresas de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresas (ME), pois no item impugnado, apenas foi assegurado o previsto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Quanto à aquisição direta de combustível, alegou que não há restrição legal, sendo o apontamento mera sugestão do representante.

Realizada busca pelo portal da transparência do município[1], não foram encontrados os anexos da licitação, nem há disponibilização da ata de abertura do Pregão Eletrônico nº 18/2023.

É o breve relatório.

Preliminarmente, observa-se que a Representação deve ser recebida, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93[2] e no art. 32, XII do Regimento Interno[3].

Quanto ao direito material, em que pese os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade (i) da suposta restrição às empresas que não se encaixam como Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempresas (ME); (ii) da contratação direta de combustível; (iii) da aparente falta de transparência de todos os atos que envolvem o procedimento licitatório.

Saliente-se que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Contudo, em relação ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, pois não vislumbro os requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora.

De toda forma, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4].

Diante do exposto, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos

termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE JAPIRÁ, por meio de seu representante legal; PAULO JOSE MORFINATI, Prefeito Municipal, para que se manifeste sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que compreender pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Disponível em < <http://transparencia.japira.pr.gov.br/12680-pregao-eletronico-0182023-contratacao-de-empresa-especializada-em-fornecimento-de-combustivel/> > Acesso em 01 de junho de 2023.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 363690/23

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADOS: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGENCIA LTDA

PROCURADORES: CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO

FILHO, PABLO EDUARDO POCAI ANANIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 728/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGENCIA LTDA, em face da Concorrência 001/2023, do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (CISNORPI), cujo objeto é a contratação de serviços de operacionalização e execução do SAMU, em 22 municípios, pelo prazo de 4 (quatro) meses – prorrogáveis por até 5 (cinco) anos – com valor estimado de R\$ 5.623.241,48 (R\$ 1.405.810,37/mês).

Sustenta o representante, que a licitação possui cláusulas que restringiram a competitividade, tendo apenas cinco empresas participado, das quais apenas duas foram habilitadas, dentre elas a atual contratada do Consórcio (contratada em regime emergencial). A mencionada restrição estaria nas seguintes exigências:

(i) para fins de qualificação econômico-financeira, que os licitantes apresentem índice de endividamento inferior a 0,50[1], ausente a previsão de qualquer meio alternativo de comprovação de aptidão econômica – capital social ou patrimônio líquido mínimos, garantias contratuais, dentre outros – o que viola o art. 24 da Instrução Normativa 03/2018 do Ministério do Planejamento, que é de observância obrigatória, nos termos da jurisprudência consolidada desse TCE/PR

(ii) que os licitantes tenham realizado visita técnica in loco, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data de entrega dos envelopes[2]. Tal exigência foi justificada com argumentos genéricos, que não são aplicáveis ao contrato objeto do certame.

Tais cláusulas teriam causado a inabilitação de diversas empresas aptas à execução do serviço. Aliada à esta irregularidade, é previsto que o erário desembolse mais de um milhão de reais por mês, de modo que a restrição à competitividade causa efeitos prejudiciais para coisa pública. Sustenta que já participou de licitações de operacionalização do SAMU, mais complexas que a presente, não sendo exigidas condições minimamente similares àquelas que dão causa a esta representação. Além disso, a ausência dessas exigências não atribuem qualquer prejuízo para a execução dos serviços.

Outrossim, afirma que não estão amparadas por justificativas plausíveis, claras e/ou consistentes, de modo que apenas tiveram o condão de restringir a participação de outros interessados.

Haveria outras restrições, que também conduzem a conclusão de possível direcionamento da licitação, pois exigido que a apresentação de recursos deveria ser protocolado presencialmente na sede de Consórcio, não se admitindo o envio por e-mail, o que novamente privilegiou as empresas localizadas próximas à sede.

Diante de tais fatos, pugna pela anulação do certame, pois os vícios seriam insanáveis. Cauteladamente, pede pela suspensão do processo licitatório, até o julgamento do mérito.

Pois bem.

Preliminarmente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, considero necessária a manifestação prévia do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI) e de seu representante legal, Marcelo Jose Bernardeli Palhares, para que preste esclarecimentos e apresente a documentação que entender pertinente, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[3].

Frente ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI), na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e demais providências pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. item 6.1.3, "F", do Anexo I do Edital

2. item 9 do Edital e item 6.1.4.9 do Anexo I

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 365854/23

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADOS: SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA

PROCURADORES: BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 729/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A, em face da Concorrência 001/2023, do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (CISNORPI), cujo objeto é a contratação de serviços de operacionalização e execução do SAMU, em 22 municípios, pelo prazo de 4 (quatro) meses – prorrogáveis por até 5 (cinco) anos – com valor estimado de R\$ 5.623.241,48 (R\$ 1.405.810,37/mês).

Sustenta o representante, que a licitação possui cláusula que restringiu a competitividade, qual seja, a exigência de que os licitantes tenham realizado visita técnica in loco, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data de entrega dos envelopes.

Pois bem.

Da análise dos autos, vislumbra-se que o feito versa sobre o mesmo procedimento licitatório[1] tratado no Processo nº 36369-0/23, distribuída para minha relatoria, sendo o objeto daquele, mais abrangente que este. Naquele feito, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (CISNORPI), por meio de seu representante legal, para prestar esclarecimentos.

Deste modo, determino o apensamento dos presentes autos aos autos nº 36369-0/23, nos termos do artigo 364, §7º, do Regimento Interno[2], para análise conjunta do feito.

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Concorrência 001/2023.

2. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 542224/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: ADRIANA CARVALHO COUTINHO, ALEX CLEYTON ALMEIDA MOHANNA, ALEX FERNANDO ZANOVELLO, ALEXSANDRO DE LIMA, ALINE APARECIDA GUERREIRO DE OLIVEIRA, ALINE APARECIDA PRAXEDES CORDEIRO, ALINE DE SOUZA PINTO, ALISSANDRA SIMIONI GOULART NUNES, ALISSON ANDRE OBAL, ALVANDI FERREIRA RIBAS, ANA CAROLINE BUDSKE, ANA LUÍZA MACEDO CAMARGO PIEROG, ANDRE OLIVEIRA DE SOUZA, ANDREA OBAL, ANDREA DO CARMO MOREIRA GONCALVES, ANDRESSA APARECIDA KETES, ANDRESSA PINHEIRO CAMARGO, ANGELA GURA, ANGELA MAIARA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA DE LIMA, ANTONIO CARLOS MOREIRA, ANTONIO FERRAZ DE LIMA NETO, ANTONIO SIMIANO, ARIANE SORGATO MORCHE, BRUNO BERTAO ALVES, CAMILA ROCHA ANTUNES SIMIANO, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA, CAROLINE BRZEZINSKI CARVALHO, CERLI BENETTE RODRIGUES, CESAR AUGUSTO VISENTIN, CIUMARA CARRIEL, CLAUDI DE FREITAS, CLARICE ALVES DE SOUZA, CLELIA REGINA DE OLIVEIRA, CLEMAIR DE ANDRADE FRIDER, CLEONI LOURENÇO DOS SANTOS, CONCEIÇÃO MARIA VIANNA MORAIS, CRISTIANE DE FATIMA LEAL SALDANHA, CRISTINA RAMOS FERREIRA, DAIANE CAMPOS DA SILVA, DANIEL ARAUJO, DANIELI FERNANDA AURELIO, DANILO AMORIM SCHREINER, DIELI MARTINS BERNARDINI, DIENIPHER NEVES DOS SANTOS, DIRCELIA REGINA MARTINS, DIRCELIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, EDENILDA RIBAS CAMARGO, EDICARLA SOUZA DA SILVA, EDIMARA DOS SANTOS BARBOSA, EDINA DEIZIANE CORREIA, EDIVAN SZCZERPEA, EDLAINE DA SILVA GAZOLA, EDUARDO ORESTES TOMEN, ELAINE BARTZ, ELAINE CRISTINA CLAZER, ELAINE PRATES GUEREGA, ELDA BOIKO, ELIANE GHIORZI, ELIAS RODRIGUES DA SILVA, ELIDE MARIA ZOLANDEK, ELIZABETE APARECIDA PEREIRA, ERONDI VIEIRA, EVA CRISTIANE ZAIATZ, EVA MARTA DA LUZ, EVANDRO BARBOSA, FATIMA DA LUZ PINGAS, FLAVIA CRISTINA KNAPP KANARSKI, GEFERSON OLIVEIRA PEREIRA, GEISLA RAIANE DE CARVALHO, GENILSON SCHON, GISELI DIAS RIBEIRO, GISLAINE LOPES DOS SANTOS, GRAZIELI JUSVIAK, GUILHERME HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS, ILMA FERNANDA VICENTIM, INES CARARO, INES DE FATIMA MONTEIRO, IOLANDA ROZELI MATULLE KATSCZUK, ISABEL DEMETRIO, IVANETE APARECIDA SARTORI, IVANILDA IAGLA, IVONEIDE MARIA ZAPATOSKI, JEAN LUCIANO DA SILVA, JEANE LISBOA DOS SANTOS, JEFFERSON MARCELO DOS SANTOS, JEICE PRISCILA DE SOUZA, JESSICA CAMILA DE CARVALHO, JESSICA LANARA SOARES SALDANHA, JESSYKA LOPES RICKLI, JOAO CARLOS GARDIN, JOAO CARLOS MACHADO, JOAO MARIA ASSIS, JOAO PAULO LORENZETT, JOAO PEDRO DE LIMA, JOAO SAMUEL LEAL DE ALMEIDA, JOAO VANDERLEI PANIZZON, JOCELIA DE FREITAS, JOCIMARA DOCHEVAT LEAL, JOELMA DE OLIVEIRA MIKUSKA, JOELMA DOS SANTOS MARTINS, JOSE ALEX VIANA PINTO, JOSE AUGUSTO SILVESTRI CLAZER, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, JOSEMERI APARECIDA KARPINSKI, JOSIANE DA SILVA KNAPP, JOSIELI APARECIDA GOMES, JOSIMAR DA LUZ, JULIANA DE SOUZA SILVA, JULIANE FRYDER MATOZO DE OLIVEIRA, JULIANE GOMES, JULIO CEZAR DA SILVA, KAREN CALDAS MACHADO, KARLLA CLASER LORENZETTI, KAROLINE ISNAK RODRIGUES, LAIS DANIELE MICHALCZYSZYN LINTESMAIER, LARISSA NEVES MARCONDES SILVA, LEDI CORDEIRO LOPES, LEIDICLEIA CALAUDINO VAIS, LEIRIANE DE SENA ALVES, LIDIANE SIMIANO, LILIAN DE OLIVEIRA, LILIANE TERRA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO, LUCIANE FATIMA DA

LUZ, LUIZ FERNANDO ZONIN, MARCELO DO AMARAL MACIEL, MARCIA FIEBIG DE PAULA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA SCHOMA, MARIA APARECIDA UCHAKI DA CRUZ, MARIA DAIANE DE OLIVEIRA SILVA, MARIA DE FATIMA CARNEIRO DA SILVA, MARIA FATIMA DE SOUZA, MARIA ZENAIDE ALVES VIEIRA KATCHUK, MARIANGELA DUARTH MOREIRA, MARILEIA MARTINS, MARILUCI MARTINS KULKA, MARLENE HUCHAK, MARTA BORGES, MEIRY LARISSA DE OLIVEIRA SILVESTRE, MERCIA EUGENIA DE LIMA SANTOS, MICHELE CITADIN, MICHELY DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PALMITAL, NADIR SCHOMA CASTANHARI, NATANE CARLA CAMARGO DA SILVA, NEIDE KELLY NEVES, NEUSA MAZUR DA ROSA, NOEMI DE LIMA MOREIRA, ORIVALDO FRYDER, PATRICIA DE FATIMA TELLES, PAULO CESAR GONCALVES DE SOUZA, PAULO SERGIO BUREY, RAFAEL ANDRADE ALMEIDA, RAFAELA DOS SANTOS, RAFAELA SCHOMA ANTONIO, RAQUELINE APARECIDA AMARAL, REGIANE MARIA DA SILVEIRA, REGIELE MATOZO FERNANDES, RITIELLI VANESSA MACHADO GOLANOSKI, ROBERTO CARLOS ROSSI, ROSA MARIA VARELA, ROSALCO CORDEIRO, ROSANGELA MACHADO DA SILVA, ROSELI CORREIA, ROSICLEIA ROSA, ROSILDA D APARECIDA RAMOS, ROSILDA MARIA VARELA, ROSILENE BARREIRA DE JESUS, SAARA MENOM DOS SANTOS, SANDRA DA SILVA, SANDRA MARA DOS SANTOS FERRAZ, SANTINA DA SILVEIRA, SEBASTIAO DA SILVA CARDOSO, SELMA DE SENE, SILMARA RAMOS OLIVEIRA, SILVANA ANDRADE DOS SANTOS, SIMONI MIRANDA BRANDALISE, SINTIA FATIMA MARTINS DOS SANTOS, SOELETE DA ROSA, SOELI MEDEIROS, SOLANGE DE FATIMA DOS SANTOS, SONIA FATIMA DE OLIVEIRA, SORAIA ANGELICA MOHANNA, TAINA CRISTINA SUERO DA CRUZ, TAMARA SILVESTRE DOS SANTOS, TATIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA, THAIS DA SILVA GAZOLA, VAGNER ALENCAR WALIGURA, VAGNER IUSVIAK, VAGNER PLEP MACHADO, VALDEMIR MAZUR, VALDENEI DE SOUZA, VALDINEIA NEVES, VALDIR FAGUNDES MACHADO, VALDIR MEDEIROS, VANDERLEI FERNANDO ZANELLA, VANDERLEI RETCHESKI, VANDERLEIA FERREIRA DA SILVA, VANESSA BRUGNAROTTO, VANESSA ROSA, VANIELE APARECIDA VALÉRIO, VILMA DE LIMA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO:-697/23

1. Vieram os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Palmital para "correção das informações inadequadas inseridas na tela Edital de Abertura fase 3 do SIAP – Admissão de Pessoal do Processo n. 179803/16 (542224/19 - Concurso Público 01/2015)", uma vez que efetuou Requerimento Externo no Portal e-Contas, através da Petição n.º 782249/22, a qual foi anexada ao protocolo nº 179803/16 (peça nº 304), que trata do protocolo originário de admissão de pessoal.

Tendo em conta que é de responsabilidade do jurisdicionado buscar os canais de atendimento desta Corte de Contas para solucionar possíveis erros e inconsistências no sistema, defiro o pedido de prorrogação de prazo, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno,

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 532/23, veiculada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná em 05/05/2023

PROCESSO Nº:-39486/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ANTONINA, THIAGO FERNANDO DE SOUZA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-698/23

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item III, do Acórdão 2517/22 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 341/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 409/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE ANTONINA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 532/23, veiculada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná em 05/05/2023.

PROCESSO Nº:-796750/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-699/23

1. Diante do trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências regimentais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-503080/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-700/23

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada nas peças 69/70.

2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-334439/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT

PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-701/23

1. Com base no artigo 486, III e IV do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pela ex-prefeita Municipal, Sra. Rita Maria Schimidt, contido nas peças nºs 116/119, em face do Acórdão nº 952/23 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-769315/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-FERNANDO BOTTEGA HALLBERG, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR:-ANA MARIA FIDRYSZEWski, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUCIANO BRAGA CORTES, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANORA DA SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-703/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-720219/22

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-704/23

1. Com base no artigo 486, III e IV do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Nelson Leal Junior, contido nas peças nºs 113 a 115, em face do Acórdão nº 953/23 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 655611/22
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: -708/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de junho de 2023.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: -214011/22
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: -CLEBER GERALDO DA SILVA
PROCURADOR: -DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: -711/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Inajá, bem como o responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao teor da Instrução 2278/23, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de junho de 2023.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 187506/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 784/23

I – A petição (peça 23-25), demonstra o cumprimento do Acórdão n. 662/23 - Tribunal Pleno.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para INTIMAÇÃO do Município de Rebouças, para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

III - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem conclusos.
Gabinete, 26 de maio de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora / Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO Nº: 679186/22
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO
ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DESPACHO: 791/23

Transitado em julgado o Acórdão nº 803/23 – Tribunal Pleno (peça 23), conforme certificado na peça 25, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO Nº: 177457/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, FRANCISCO LORIVAL MARATTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 792/23

I. Mediante a petição intermediária n. 350660/23, FRANCISCO LORIVAL MARATTA, na condição de gestor das contas em análise, solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal

para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 751604/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALVAIR KNOPP, CLAUDETE DINIZ, CLUBE DAS MÃES GRALHA AZUL DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 795/23

I. Pela petição intermediária n. 355271/23 (peças 29-31), LUCIANO DUCCI apresenta as razões de contraditório em atenção ao Despacho n. 464/23 (peça 25), deste Gabinete.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO Nº: 301185/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 796/23

Em atenção ao sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX no Despacho n. 353/23 (peça 89), determino a intimação do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca da seguinte determinação, constante do Acórdão n. 1.397/21 – Tribunal Pleno (peça 35):

II- determinar que a Municipalidade, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comprove a identificação “dos créditos tributários efetivamente prescritos em decorrência da inércia do ora representado na propositura das execuções fiscais durante o seu mandato (2013/2016), bem como adote as medidas judiciais de cobrança de modo a reparar os danos causados ao erário”;

Salienta-se ao gestor municipal que, além da pendência ser impeditiva à obtenção online da certidão liberatória, o não atendimento às decisões desta Corte pode implicar na expedição de sanções adicionais previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à CMEX para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 30 de maio de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO Nº: 75210/22
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO LOURENCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, E OUTROS
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 799/23

Em atenção ao Despacho n. 366/23 (peça 82), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX solicita posicionamento do relator acerca do prazo para cumprimento da determinação imposta ao instituto previdenciário do Município de Paranaguá no item III do Acórdão n. 804/23 (peça 76), determino a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o registro no SIAP da Portaria n. 302/2022, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Atendida a intimação ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete, 31 de maio de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA

Assessora/Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO Nº: 214895/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 806/23

Em atenção à Instrução nº 2.208/23 (peça 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino as intimações, de forma eletrônica ou, na impossibilidade, por via postal, (a) do MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, na pessoa de

seu representante legal, e (b) do gestor das contas, LUIZ LAZARO SORVOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os devidos esclarecimentos e comprovação das medidas tomadas para a regularização do repasse dos aportes ao Fundo de Previdência, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Apresentada(s) a(s) resposta(s) ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.
Publique-se.

Gabinete, 1 de junho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matrícula nº 52.478-6

PROCESSO Nº: 112106/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: AYRTON CAPASSI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, JOSÉ ANTONIO MORAES, VALDETE JOSÉ DE SOUZA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 807/23

Em que pese a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal tenha opinado pela negativa de registro (peça 97), observo que o processo tramitava como "Requerimento de Análise Técnica", tendo sido autuado como Admissão de Pessoal somente em 29/05/2023, sem que se tenha renovado a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS.

Assim, e também considerando as implicações que recairiam sobre os admitidos no caso de uma decisão pela negativa de registro, acolhendo parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 100), entendo prudente a realização de derradeira intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, na pessoa de sua representante legal, bem como a citação de VALDETE JOSÉ DE SOUZA, atual presidente da entidade legislativa, oportunizando a apresentação dos documentos e comprovação das medidas adotadas ao saneamento do processo, em face dos seguintes apontamentos da unidade técnica:

a) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. Segundo Informação nº 57/20 da Gestão Fiscal da CAGE (peça 38), o Ente não atende parcialmente à previsão legal na apresentação dos documentos orçamentários, devendo se manifestar, a fim de sanar as irregularidades apontadas.
b) Em verificação da folha de pagamentos do mês 06/2022, constatamos a presença das servidoras Laine Polegatti (Advogada) e Tatiane Damasceno de Paula (Contadora), inferindo-se que foram as servidoras admitidas no certame. Assim, opina-se por nova diligência à origem para que apresente justificativa, bem como autue a Fase 4 (admissões), conforme determina a Instrução Normativa 142/18.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização das diligências.
Vencido o prazo, havendo ou não resposta, retornem a este Gabinete.

Publique-se.
Gabinete, 1 de junho de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA
Assessora/Matrícula nº 52.478-6

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 51793/19
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANTONIO JULIO KEPE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO:-364/23

Tratam os presentes autos de aposentadoria que recebeu o julgamento pela negativa de registro, por meio do Acórdão 833/23 (peças 37).

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC protocolizou documentação e requer a apreciação dos autos, em virtude do cumprimento da decisão deste Tribunal (peças 41 a 43).

Diante disto, determino nova tramitação dos autos para apreciação dos documentos juntados pelo órgão previdenciário requerente.

Encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, nos termos dos arts. 175-H, 175-K e 66 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 30 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº: 285834/23
ORIGEM:-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-ROBERTO CARDOSO
ASSUNTO:-CONSULTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-365/23
DESPACHO

Tratam os autos de Consulta, da Fundação Cultural de Campo Mourão, na qual se manifestou a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal (peças 07).
Outrossim, encaminhem-se os autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, respectivamente, de acordo com os arts.

175-K e 66 do Regimento Interno.
Gabinete, em 30 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº: 541372/18
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETÍCIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARIA JOSÉ CABRAL DE SOUZA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-366/23
DESPACHO

1. Relatório;
Tratam os presentes autos de inativação por invalidez permanente da Sra. Maria José Cabral de Souza, no cargo de Auxiliar de Enfermagem no Município de Godoy Moreira.

Manifestou-se a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal - CAGE por meio da Instrução 5562/22 (peças 13), Despachos 1577/22 (peças 14) e 4567/22 (peças 21) e Instrução 8611/23 (peças 28).

A CAGE opina pela negativa de registro pelo fato de o laudo pericial não atender aos requisitos da legislação, vez que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira não se manifestou quanto a essa falta (peças 14 e 21).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 384/23 opinou pela negativa de registro pois de acordo com os requisitos da Instrução Normativa 98/14 do Tribunal, deve constar na conclusão sobre a invalidez, informando a existência de indícios de afetação para o exercício dos atos da vida civil e o laudo ser assinado por mais de um médico (peças 31).

2. Fundamentação;
Com efeito, o descumprimento pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira da Instrução Normativa 98/14 deste Tribunal, afeta não somente a interessada, mas todos os servidores daquela municipalidade e inviabiliza o registro de inativações deste matiz.

Por conseguinte, é necessário que o órgão previdenciário zele pela perfectibilidade legal dos atos que emite, mormente, a questão dos requisitos do laudo pericial que atesta a inativação por invalidez.

3. Decisão;
Diante do exposto, determino a intimação pessoal, por derradeiro, do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Godoy Moreira e do Prefeito Municipal para se manifestarem, conclusivamente, neste processo, e determino também que providenciem a intimação da servidora interessada ou seu representante legal, para o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa quanto as questões levantadas pela CAGE e o Ministério Público de Contas pertinentes ao laudo pericial.

Gabinete, em 01 junho de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO Nº: 277326/20
ORIGEM:-GE BOA VISTA SA
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO:-376/23
DESPACHO

Compulsando os autos constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE, na Instrução 27/20 (peça 62), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 49 a 53, subsidiando a Instrução 246/21 – CGE (peça 63) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações dentre elas a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho nº 33/23-GCAZ, nos Autos 275773/20, foram desapensados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo ainda sejam expedidas determinações ao jurisdicionado, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção à apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada, quanto à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação foram intimados, mas não se manifestaram ou o fizeram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do Princípio da Adequação e do Princípio da Efetividade no processo, os quais versam sobre matéria de cunho

processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas. O primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e, o segundo, definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, impende salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu Art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet, no Parecer n. 172/21 (peça 64), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse interim, modificar as recomendações e Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem o que é requerido na Instrução 27/20 – 4ª ICE, teor opinativo acompanhado pela Instrução 246/21-CGE, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Após, havendo manifestação das partes, remetam-se os autos para 7ª Inspeção de Controle Externo para análise e manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-276940/20

ORIGEM:-SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-377/23

DESPACHO

Compulsando os autos constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE, na Instrução 51/20 (peça 41), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 24 a 27, subsidiando a Instrução 342/21 – CGE (peça 42) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas, a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho nº 33/23-GCAZ, nos Autos 275773/20, foram desamparados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo ainda sejam expedidas determinações e aplicação de multa ao jurisdicionado, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilidades faz menção à apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada, quanto à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação foram intimados, mas não se manifestaram ou o fizeram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do Princípio da Adequação e do Princípio da Efetividade no processo, os quais versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas. O primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e, o segundo, definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, impende salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu Art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 354/21 (peça 43), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos

órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse interim, modificar as recomendações e Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem o que é requerido na Instrução 51/20 – 4ª ICE, teor opinativo acompanhado pela Instrução 342/21-CGE, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Após, havendo manifestação das partes, remetam-se os autos para 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para análise e manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-277032/20

ORIGEM:-VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-378/23

DESPACHO

Compulsando os autos constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE, na Instrução 47/20 (peça 42), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 41 a 45, subsidiando a Instrução 226/21 – CGE (peça 43) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas, a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho nº 33/23-GCAZ, nos Autos 275773/20, foram desamparados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo ainda sejam expedidas determinações e recomendações ao jurisdicionado, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilidades faz menção à apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada, quanto à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação foram intimados, mas não se manifestaram ou o fizeram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do Princípio da Adequação e do Princípio da Efetividade no processo, os quais versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas. O primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e, o segundo, definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, impende salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu Art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 134/21 (peça 44), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse interim, modificar as recomendações e Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem o que é requerido na Instrução 47/20 – 4ª ICE, teor opinativo acompanhado pela Instrução 226/21-CGE, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Após, havendo manifestação das partes, remetam-se os autos para 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para análise e manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-277377/20
ORIGEM:-JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-379/23
DESPACHO

O processo em epígrafe foi julgado em 17/02/2021, conforme pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 277/21, decidindo pela regularidade das contas com ressalva e imposição de determinações à Jandaira III Energias Renováveis, in verbis:

"II- determinar à Jandaira III Energias Renováveis S/A – EOL Jandaira III para que implante controles internos administrativos, requisitando ao Grupo Copel, também, a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a empresa, o que deverá ser comprovado no prazo de 60 (sessenta) dias."

Nessa toada, a jurisdicionada encartou petição e documentos nas peças 49 e 50, entretanto, o acompanhamento da execução foi sobrestado em virtude da suspensão do trâmite processual para formalização de possível Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, não se concretizando por desistência da própria jurisdicionada, conforme peticionamento nos Autos 275773/20 (peça 122).

Pelo exposto, uma vez que a marcha processual foi retomada, em cumprimento ao Inc. III do Art.157 do RI/TCE-PR, remetam-se os autos para 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para análise e manifestação referente aos documentos apresentados, nas peças 49 e 50, com o fito de cumprir as determinações exaradas pelo Acórdão 277/21.

Gabinete, em 30 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-345144/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO:-N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA FLAVIA CARDOSO COSTA, TAINARA CONTI PERES
DESPACHO:-380/23
DESPACHO

Cuida-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por N.J DE OLIVEIRA & CIA LTDA, noticiando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 13/2022, do Município de Lunardelli/PR, ante a sua desclassificação por ausência de Declaração de Conhecimento de Práticas Proibidas.

O processo de licitação tem como objeto a Cobertura da Praça Geremias Lunardelli, no valor máximo de R\$ 1.107.322,13 (um milhão, cento e setenta mil, trezentos e vinte e dois reais e treze centavos), com recursos disponibilizados pelo Estado do Paraná, por meio do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

A representante alega que após apresentadas as propostas, tendo a sua sido a vencedora, no valor de R\$ 1.049.741,38 (um milhão, quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta e oito centavos), foi desclassificada por não apresentar a Declaração de Conhecimento de Práticas Proibidas.

Nesse diapasão, reclamou a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata da Tomada de Preços nº 13/2022 a fim de sanar a irregularidade.

Com a distribuição do processo a este Relator (peça 15), passo ao exame de admissibilidade do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O documento Declaração de Conhecimento de Práticas Proibidas consta como Anexo ao Contrato item 07 e depois como uma exigência da documentação referente à proposta, subitem 4 do item 11. (peça nº 9).

Em uma primeira análise, não restaria configurada nenhuma ilegalidade cometida pelo Município ao desclassificar a proponente por descumprir item do Edital (princípio da vinculação ao Edital).

Contudo, há que se ponderar, ante ao princípio da economicidade se não houve excesso de formalismo, uma vez que por ser um documento inicialmente previsto como anexo ao contrato, tal documento poderia ser exigido somente do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Portanto, para melhor análise acerca do recebimento da presente representação e eventual deferimento da medida cautelar pretendida, faz-se necessária a oitiva do Município.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de LUNARDELLI/PR e de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a representação proposta.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e deliberações.

Gabinete, em 30 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º-573859/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-381/23

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de sua atual representante legal, Sra. Karime Fayad,

em face do PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, em decorrência da ausência de regular prestação de contas de recursos oriundos do Termo de Convênio n.º 01/2011.

Em instrução preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), ante a ausência de documentos essenciais para a análise da presente prestação de contas, manifestou-se pela irregularidade das contas prestadas e pela devolução integral dos recursos repassados, nos termos da Instrução n.º 2117/23 - CGM.[1]

Diante das constatações da unidade técnica, faz-se necessária a intimação/citação dos responsáveis a fim de que exerçam o direito ao contraditório e ampla defesa em relação às irregularidades apontadas e sanções sugeridas.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a CITAÇÃO dos interessados abaixo:

- 1) MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente documentos e evidências da efetiva realização do objeto do Termo de Convênio n.º 1/2011 ou outros esclarecimentos que julgar pertinentes;
- 2) PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, entidade tomadora, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente documentos e evidências da efetiva realização do objeto do Termo de Convênio n.º 1/2011 ou outros esclarecimentos que julgar pertinentes;
- 3) Sra. CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, representante legal da entidade tomadora no período de 13/04/10 a 02/05/12, para que, querendo, apresente documentos e evidências da efetiva realização do objeto do Termo de Convênio n.º 1/2011 ou outros esclarecimentos que julgar pertinentes;
- 4) Sra. PAOLA COSTA ROZA, representante legal da entidade tomadora no período de 03/05/12 a 31/12/12, para que, querendo, apresente documentos e evidências da efetiva realização do objeto do Termo de Convênio n.º 1/2011 ou outros esclarecimentos que julgar pertinentes;
- 5) Sr. EDSON JOSÉ STRESSER, fiscal da transferência no período de 25/04/11 a 31/12/12, para que, querendo, apresente justificativas pela ausência do termo de cumprimento de objetivos e pela suposta ausência de fiscalização da execução do Termo de Convênio n.º 1/2011 ou outros esclarecimentos que julgar pertinentes.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 08

PROCESSO N.º-277431/20
ORIGEM:-USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES
DESPACHO:-382/23
DESPACHO

Compulsando os autos constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE, na Instrução 01/21 (peça 45), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 44 a 47, subsidiando a Instrução 370/21 – CGE (peça 46) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas, a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado. Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho nº 33/23-GCAZ, nos Autos 275773/20, foram desamparados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo ainda sejam expedidas determinações e aplicação de multa ao jurisdicionado, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção à apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada, quanto à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa. Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação foram intimados, mas não se manifestaram ou o fizeram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do Princípio da Adequação e do Princípio da Efetividade no processo, os quais versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas. O primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e, o segundo, definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, impende salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu Art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 198/21 (peça 47), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse interim, modificar as recomendações e Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a

intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem o que é requerido na Instrução 01/21 – 4ª ICE, teor opinativo acompanhado pela Instrução 370/21-CGE, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Após, havendo manifestação das partes, remetam-se os autos para 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para análise e manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 262191/20

ORIGEM:-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO:-ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBSON CARLOS NOGUEIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

DESPACHO:-383/23

DESPACHO

Compulsando os autos constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE, na Instrução 03/21 (Peça 69), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 161 a 180, subsidiando a Instrução 358/21 – CGE (peça 70) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas, a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho nº 33/23-GCAZ, nos Autos 275773/20, foram despendados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo ainda sejam expedidas determinações e aplicação de multa ao jurisdicionado, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção à apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada, quanto à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação foram intimados, mas não se manifestaram ou o fizeram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do Princípio da Adequação e do Princípio da Efetividade no processo, os quais versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas. O primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e, o segundo, definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, impende salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu Art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 201/21 (peça 72), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse interim,

modificar as recomendações e Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem o que é requerido na Instrução 03/21 – 4ª ICE, teor opinativo acompanhado pela Instrução 358/21-CGE, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Após, havendo manifestação das partes, remetam-se os autos para 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para análise e manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 23 de maio de 2023.

Gabinete, em 30 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 696598/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA

DESPACHO:-384/23

Retornam os autos em razão do decurso do prazo sem a manifestação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul/PR.

Por seu turno, o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO trouxe aos autos suas razões de defesa[1].

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, RECEBO as razões apresentadas pela municipalidade, assim como DETERMINO o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que reitere o ofício à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul/PR, solicitando informações atualizadas acerca do andamento do Inquérito Civil Público n.º MPPR0073.22.000126-4, com a envio das principais peças lá constantes, se possível.

Após, retomem os autos para deliberação.

Gabinete, em 30 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 39 a 42.

PROCESSO N.º: 343192/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-PEDRO HENRIQUE FERREIRA RAMOS MARQUES, RAFAEL PARODI FERRARESSO

DESPACHO:-385/23

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 28/2023, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados (auxílio alimentação), que serão concedidos aos servidores municipais efetivos e contratados por tempo determinado de Siqueira Campos".

Como anteriormente relatado, aduz a representante que o edital contém previsões que violam a Lei nº 14.442/22, na medida em que prevê a possibilidade de apresentação de taxa administrativa negativa e o pagamento do valor correspondente aos créditos no prazo de 10 dias da comprovação do carregamento dos cartões magnéticos, previsões que contrariam disposições expressas da legislação que regulamenta o pagamento de benefício de auxílio alimentação por empresa contratada para este fim específico.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a reformulação do edital da licitação.

Por meio do Despacho nº 333/23-GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município de Siqueira Campos sobre os termos da representação, que apresentou manifestação no sentido de que a aceitação de taxa administrativa negativa se encontra de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema[3].

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação.

A controvérsia colocada na Representação consiste na aplicação da Lei nº 14.442/22 a órgãos públicos, que decorreu de atos normativos anteriores e cuja matéria possui precedentes pela inaplicabilidade nesta Corte, no sentido de que a norma é voltada para empresas que contratam empregados sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, vinculam-se ao Programa de Alimentação do Trabalhador e auferem benefícios fiscais desta vinculação, o que não ocorre em relação a órgãos públicos, para os quais seria ilegal a vedação de taxa administrativa negativa. Nesse sentido:

ACÓRDÃO Nº 3000/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 86/2022. Presença dos elementos da verossimilhança e do perigo da demora. Supostas irregularidades relacionadas à vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa e a exigência de comprovação de rede prévia de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Tribunal Pleno, 30 de novembro de 2022].

ACÓRDÃO Nº 1416/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico. Concessão de medida cautelar. Homologação. [...] Segundo a jurisprudência desta Corte, a apresentação de taxa negativa para o objeto contratado é permitida, uma vez que as empresas prestadoras dos serviços têm outras fontes de receita, não tornando as propostas inexequíveis. [...] [RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA. Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022].

ACÓRDÃO Nº 17/22 - Tribunal Pleno Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 59/2021. Presença do elemento da verossimilhança em virtude da vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa. Precedentes pela aceitação. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022].

ACÓRDÃO Nº 536/20 - Tribunal Pleno EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar. [RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. Sala das Sessões, 4 de março de 2020].

Ocorre que a questão colocada em discussão é tema do Incidente de Prejudicado nº 8978-9/23, no qual há parecer da Coordenadoria de Atos de Gestão – CAGE pela revisão da tese e aplicação das normas da Lei nº 14.442/22 a órgãos públicos[4]. Dessa forma, embora em tese o Edital do Pregão nº 28/2023 esteja de acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo a matéria controversa, é objeto de processo de Prejudicado em trâmite. Assim, entendo que a Representação deve ser recebida. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[5], assim como com base no inciso XII[6] do art. 32 e no §1º[7] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

De outro norte, em sede de discussão sumária, em observância à atual jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema, assim como considerando a disciplina do art. 20[8] da LINDB, combinado com o art. 926[9] do CPC, no que diz respeito à interpretação das fontes e aplicação das normas no direito brasileiro, como mecanismo de uniformização da jurisprudência a fim de aumentar a segurança jurídica e diminuir a judicialização de conflitos, entendo que tendo o edital impugnado observado a jurisprudência atual da Corte resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, motivo pelo qual DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado. Por fim, considerando a instauração de incidente de prejudicado acima citado, DETERMINO o SOBRESTAMENTO do presente feito até decisão definitiva do referido incidente, com fulcro no art. 427, caput[10], do Regimento Interno.

Para além, comunique-se o conteúdo desta decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para as demais providências pertinentes.

Publique-se.
Gabinete, em 30 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 07.

3. Peça nº 10.

4. Peça nº 07 daqueles autos.

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

8. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

9. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

10. Art. 427. No caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: -27751/20

ORIGEM:-GE SAO BENTO DO NORTE S/A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-386/23

DESPACHO

Compulsando os autos constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE, na

Instrução 49/20 (peça 57), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 55 a 59, subsidiando a Instrução 297/21 – CGE (peça 58) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas, a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho nº 33/23-GCAZ, nos Autos 275773/20, foram desamparados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo ainda sejam expedidas determinações ao jurisdicionado, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção à apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada, quanto à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação foram intimados, mas não se manifestaram ou o fizeram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do Princípio da Adequação e do Princípio da Efetividade no processo, os quais versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas. O primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e, o segundo, definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, impende salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu Art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 353/21 (peça 59), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse interim, modificar as recomendações e Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem o que é requerido na Instrução 49/20 – 4ª ICE, teor opinativo acompanhado pela Instrução 297/21-CGE, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Após, havendo manifestação das partes, remetam-se os autos para 7ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo DD. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para análise e manifestação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-276770/20

ORIGEM:-NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-387/23

DESPACHO

Compulsando os autos constato que em análise ao contraditório da 4ª ICE, na Instrução 52/20 (peça 43), mais precisamente, no quadro explicativo Síntese das Responsabilidades contida nas págs. 37 a 39, subsidiando a Instrução 267/21 – CGE (peça 44) de mesmo teor, elenca recomendações e determinações, dentre elas, a apresentação de documentos visando sanar a irregularidade do achado.

Importante observar que o processo em tela integrava um grupo de outros 45 processos de prestação de contas pertencentes à Holding Copel e subsidiárias, que em cumprimento ao Despacho nº 33/23-GCAZ, nos Autos 275773/20, foram desamparados para melhor eficiência da fase instrutória, tendo em vista que se encontravam em fases procedimentais distintas.

Impende salientar que os órgãos técnicos e Ministério Público de Contas já se manifestaram pela irregularidade da prestação de contas, sugerindo ainda sejam expedidas determinações ao jurisdicionado, contudo, note-se que o quadro Síntese das Responsabilizações faz menção à apresentação de documentos e/ou esclarecimentos de determinada ação ou omissão da jurisdicionada, quanto à implantação de controles internos administrativos e avaliativos específicos para empresa.

Destarte, entendo que existindo questionamentos, dúvidas, carência de complementação documental e solicitação de outros esclarecimentos, toda matéria controversa deve ser exaurida na fase que antecede ao julgamento do processo, cuidando-se dos prazos prescricionais, de forma a gerar determinações e/ou

recomendações para cumprimento na fase de execução do acórdão somente aqueles pontos controversos dos quais os titulares da prestação foram intimados, mas não se manifestaram ou o fizeram de forma insatisfatória.

O entendimento ora exposto vem ao encontro do Princípio da Adequação e do Princípio da Efetividade no processo, os quais versam sobre matéria de cunho processual civil, legislação aplicada subsidiariamente à Lei Orgânica e ao Regimento Interno dessa Corte de Contas. O primeiro é conceituado como a flexibilização do processo para adequação às necessidades do caso em concreto e, o segundo, definido como a capacidade de produzir efeitos e que as decisões sejam efetivas às partes.

Nesse sentido, impende salientar que o Regimento Interno do TCE-PR materializou tais princípios no seu Art. 354, de forma a instrumentalizar o Relator para consecução da finalidade alvejada, ao prescrever que:

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Na esteira desse entendimento, flexibilizando os procedimentos na fase instrutória, estar-se-á ampliando a ampla defesa e oportunizando ao jurisdicionado a resolução das irregularidades apontadas pelos órgãos técnicos, resultando em uma decisão mais efetiva, com menos determinações a serem cumpridas na fase de execução, após prolação do acórdão.

Em que pese a manifestação do nobre representante do Parquet no Parecer n. 170/21 (peça 45), observo que a apresentação dos documentos solicitados pelos órgãos técnicos poderá contribuir para melhor análise, possibilitando, nesse interim, modificar as recomendações e Parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, conforme permissivo legal insculpido no Art. 354 do Regimento Interno do TCE-PR, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação das partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o que é requerido na Instrução 52/20 – 4ª ICE, teor opinativo acompanhado pela Instrução 267/21-CGE, nos termos dos artigos 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Após, havendo manifestação das partes, remetam-se os autos para 7ª Inspeção de Controle Externo para análise e manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 23 de maio de 2023

Gabinete, em 30 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-207112/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IGUAQUA

INTERESSADO:-ELISEU SILVA DA COSTA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-407/23

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (Peça 28) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 152/23-STP (Peça 25) e com fulcro no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno[1]. Atendo-me única e exclusivamente aos requisitos de admissibilidade, observo que o pleito é tempestivo e adequado processualmente (art. 74 da LC nº 113/2005), bem como há legitimidade e interesse (art. 66 da LC nº 113/2005).

Assim, com fundamento no artigo 477[2] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão, sem prejuízo do ulterior juízo definitivo de admissibilidade acerca do apelo (art. 488[3] do Regimento Interno).

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo relator.

Gabinete, em 1 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...]

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 478, que terão o mesmo Relator.

3. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

PROCESSO N.º-355263/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

INTERESSADO:-EUNILDO ZANCHIN

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-409/23

DESPACHO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Sr. Eunildo Zanchin[1], por meio da qual solicita esclarecimentos no que diz respeito ao eventual implementação e pagamento de verba de Representação e de Responsabilidade Técnica aos servidores do Município de Sarandi, nos termos do Projeto de Lei Complementar n.º 566/2023.

O questionamento acerca da matéria foi formulado nos seguintes termos, a saber:

a) O entendimento do Tribunal de Contas sobre a Verba de Representação e a Verba de Responsabilidade Técnica é compatível ao teor apresentado?

b) Um mesmo servidor que esteja percebendo alguma função gratificada poderá perceber tanto a verba de representação mais a verba de responsabilidade técnica?

c) Em pesquisa prática é possível ver que tem municípios concedendo esses tipos de verbas como atos de representação que se assemelham as funções originárias, tanto para cargos efetivos e comissionados. Logo, a aplicabilidade da verba de

representação não é de caráter indenizatório apenas após efetiva comprovação dos gastos efetuados a título de verba de representação ou auxílio representação, sem prejuízo de esclarecer que, nas situações excepcionais em que os servidores incorrerem em despesas extraordinárias no desempenho de sua função pública durante viagem a serviço, despesas estas não relacionadas com hospedagem, alimentação e locomoção, assistindo a esses o dever e o direito a que tais gastos lhes sejam devidos e regularmente indenizados?"

A fim de subsidiar o pedido consultivo, foram juntados aos autos o Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município de Sarandi[2], assim como o Parecer Jurídico desenvolvido pela Assessoria Jurídica do legislativo municipal[3], com manifestações pela possibilidade de tramitação do citado projeto de lei que altera o Lei Complementar n.º 10/92 (Estatuto do Servidor) e implementa as referidas verbas.

É o sucinto relatório.

Pois bem. Dá análise do contido nos autos, verifica-se que a presente Consulta foi proposta por autoridade legítima; versa sobre dúvida a respeito de dispositivo legal vinculado à matéria de competência deste Tribunal; contém apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida, assim como está acompanhada de parecer emitido pela assessoria jurídica da entidade consulente, nos termos do art. 311[4] do Regimento interno deste Tribunal.

À vista disso, diante da inexistência de prejuízos ao regular processamento do feito, ADMITO a presente Consulta nos termos formulados pela Câmara Municipal de Sarandi, pois presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 311 e 312[5] do Regimento Interno.

Com vistas ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública (EGP) para fins de instrução, nos termos do §2º[6], do art. 313 do RITCEPR. Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 04.

2. Peça n.º 05.

3. Peça n.º 06.

4. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

5. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. [...]

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de julgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO N.º-408156/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-ARILDO ROGERIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2015), CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, CLAUDINEI CHICARELLI, CONTEC CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA DE ABATIA, DELEGACIA DE POLICIA DE PRIMEIRO DE MAIO, FERNANDO SHIGUERU MATSUKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, ROBERTO CARLOS BUENO, ROSEMEIRE ROGERIA DA SILVA, SUELI MENDES ANIZELLI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA

DESPACHO:-410/23

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista a Instrução nº. 351/2023 (peça 245) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de FERNANDO SHIGUERU MATSUKI, CPF nº 223.013.649-68, exclusivamente em relação ao item I-a do Acórdão nº 1968/17 – STP (peça 78), mantido pelo Acórdão nº 1119/2019 - Tribunal Pleno de 24/04/2019 (peça 147).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-318171/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

INTERESSADO:-VALDECIR FRANCISCO DEMENECK

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -246/23

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 19. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 1 de junho de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-7786/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS:-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
INTERESSADA:-TEREZINHA KOSLOWSKI DARGA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -247/23

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV), em nome de sua atual gestora, TATIANA MAIA VIEIRA, para que, no prazo de 15 dias, tome as devidas providências, considerando os apontamentos contidos na peça n.º 70. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 1 de junho de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-856741/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL:-RICARDO FRANCO
INTERESSADOS:-ANTÔNIO FRANCISCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -248/23

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, cumpra as determinações propostas no item 14, da Instrução n.º 342/23 – CMEX (peça 116). Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 1 de junho de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-606758/12

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
RESPONSÁVEIS:-ANTÔNIO JUNIOR DE CAMARGO, JOÃO VITOR BUENO STORCHI
INTERESSADOS:-ALAN JONES GONÇALVES, ALZIRA CELSO GONÇALVES (FALECIDA EM 2015), CRISTIANE WELTER, GERSON LUIZ GHIGGI
PROCURADORES:-ADRIANA MILDENBERGER, BRUNO STINGHEN DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-250/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de junho de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

PROCESSO Nº-850363/17
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, ROSALVA CAMARGO DA SILVA
DESPACHO 285/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 1º de junho de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-131922/22

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, KATIA SILVIA MIQUELETTO

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO 286/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"RT. 1º FICAM DELEGADOS AOS SERVIDORES DESTA GABINETE, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-598505/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCELIA DUTRA VIEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 287/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-68468/17

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BEATRIZ SALLES DE OLIVEIRA ZARI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 288/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as

manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 1º de junho de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º-324724/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PIETTRA MARIA

TEIXEIRA DE OLIVEIRA, C. ZELIEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Ato de Revisão do Benefício Previdenciário n.º 117415/20 do ESTADO DO PARANÁ, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná em 31/03/2023, referente à Revisão de Pensão por Morte para PIETTRA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e SILVANA MARIA EHMKE DE OLIVEIRA, na condição de, respectivamente, filha menor e convivente, relativas ao segurado ZELIEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA, para o valor mensal de R\$ 4.827,99 (quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), com cota de 50% (cinquenta por cento) para cada dependente, o que se faz com fulcro no art. 1º,

IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 295/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 388/23 (peças n.º 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) A inclusão da decisão no registro competente;
b) O encerramento do processo.
Curitiba, 26 de maio de 2023.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Auditor Relator



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2940/2023

Processo Nº: 368888/23

Data e hora da distribuição: 01/06/2023 08:23:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Interessado: BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2941/2023

Processo Nº: 371467/23

Data e hora da distribuição: 01/06/2023 09:52:33

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 286818/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2942/2023

Processo Nº: 371459/23

Data e hora da distribuição: 01/06/2023 09:58:32

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2943/2023

Processo Nº: 366982/23

Data e hora da distribuição: 01/06/2023 10:18:53

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO BATISTA ZACARIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MIRIAM ROCHA DE FARIAS ZACARIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2944/2023

Processo Nº: 367202/23

Data e hora da distribuição: 01/06/2023 10:19:47

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO ABBA, MARLENE PRESTES DE OLIVEIRA ABBA, PRISCILA DANIELLE ABBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2945/2023

Processo Nº: 367385/23

Data e hora da distribuição: 01/06/2023 10:20:28

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS SANADA, LETICIA PESTANA SANADA, MARIZETE DE JESUS PESTANA, VICTOR PESTANA SANADA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2946/2023

Processo Nº: 367482/23

Data e hora da distribuição: 01/06/2023 10:21:53

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2947/2023

Processo Nº: 371919/23

Data e hora da distribuição: 01/06/2023 10:22:49

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2948/2023

Processo Nº: 367571/23
Data e hora da distribuição: 01/06/2023 10:23:51
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CAMARGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2949/2023

Processo Nº: 367610/23
Data e hora da distribuição: 01/06/2023 10:24:35
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BENICIO MICHALOUSKI, DAVI LORENZO MICHALOUSKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ RODOLFO MICHALOUSKI, MAQUIELLI SALANTI MICHALOUSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2950/2023

Processo Nº: 367636/23
Data e hora da distribuição: 01/06/2023 10:25:23
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERCILIO VALENTIM FILHO, PAULO ARTHUR AMARAL RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO RENATO DOS SANTOS VALENTIM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2951/2023

Processo Nº: 367741/23
Data e hora da distribuição: 01/06/2023 10:25:56
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABELE DELLE, SANDRA MARA DELLE, TADEU JOSE DELLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2952/2023

Processo Nº: 367768/23
Data e hora da distribuição: 01/06/2023 10:26:42
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABELE DELLE, SANDRA MARA DELLE, TADEU JOSE DELLE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2953/2023

Processo Nº: 367822/23
Data e hora da distribuição: 01/06/2023 10:27:41
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CIMIRA DOMINGOS DO PRADO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISRAEL DO PRADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2954/2023

Processo Nº: 276479/23
Data e hora da distribuição: 01/06/2023 10:30:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2955/2023

Processo Nº: 369442/23
Data e hora da distribuição: 01/06/2023 10:48:39
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO BOTELHO NEIA,

FRANCISCO BOTELHO NEIA FILHO, IVETTE ARRATA BOTELHO NEIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2956/2023

Processo Nº: 369523/23
Data e hora da distribuição: 01/06/2023 10:52:55
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO BOTELHO NEIA, FRANCISCO BOTELHO NEIA FILHO, IVETTE ARRATA BOTELHO NEIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2957/2023

Processo Nº: 369639/23
Data e hora da distribuição: 01/06/2023 11:45:25
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AVANI WORMSBECKER LACERDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HERMINIA DO CARMO RODRIGUES VIEIRA, LUCIANO LACERDA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2958/2023

Processo Nº: 371366/23
Data e hora da distribuição: 01/06/2023 11:46:17
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALDA MARIA FRANCO CARDOSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PLINIO GOMES FILHO, SARAH LUCIO FRANCO FRASATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2959/2023

Processo Nº: 371676/23
Data e hora da distribuição: 01/06/2023 11:47:09
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALINDAMIL BARAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ALTAMIR BARAO (FALECIDO(A) EM 2015)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2960/2023

Processo Nº: 372109/23
Data e hora da distribuição: 01/06/2023 11:49:40
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015)
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2961/2023

Processo Nº: 781358/22
Data e hora da distribuição: 01/06/2023 12:14:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VICTOR HUGO DALNEGRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2962/2023

Processo Nº: 372508/23
Data e hora da distribuição: 01/06/2023 12:19:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: SUCESSO MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 286818/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2963/2023

Processo Nº: 365609/23
Data e hora da distribuição: 01/06/2023 14:25:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAÍ PREVIDENCIA
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, VLADIMIR BOGONI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2964/2023

Processo Nº: 373261/23

Data e hora da distribuição: 01/06/2023 18:18:19

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 286818/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2965/2023

Processo Nº: 374454/23

Data e hora da distribuição: 01/06/2023 20:01:06

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: CARLA BEATRIZ TURMINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2966/2023

Processo Nº: 373474/23

Data e hora da distribuição: 01/06/2023 22:40:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2967/2023

Processo Nº: 373520/23

Data e hora da distribuição: 01/06/2023 22:52:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 286818/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2968/2023

Processo Nº: 374144/23

Data e hora da distribuição: 01/06/2023 22:56:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 373520/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

LUCIANE TALINE DA COSTA, LUIZ HENRIQUE KLISIEVICZ BUZELIN, LUIZA DOS SANTOS BRAUN, LYGIA MARIA PORTUGAL DE OLIVEIRA, MARIA FERNANDA CALDEIRA RIBEIRO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MILENA MARIA CÂNDIDO, MONIQUE MARCHE DOS SANTOS, PRISCILLA LESLY PERLAS CONDORI, RICARDO CESAR CONRADO DE SOUZA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE BUSATTO SALMAZO, SUZANA BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO FERREIRA, VANESSA DANIELLE MENJON MULLER, VITORIA NASSAR VIAPIANA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2928/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9769/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 33304/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO-ADIEL TEIXEIRA ROSA, ALESSANDRA MARA BAGATIN, CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA GOMES, CLAUDIO APARECIDO JOSE, CLEITON FARIAS PRESTE, DAIANE FARIAS PRESTES, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ERICA PAULA DE SOUZA DA SILVA, FRANCIELE LOURENÇO MARQUES RAFAEL, GUILHERME HENRIQUE MARTINS, JOSE AUGUSTO GONCALVES, LAERCIO BORGES PONTES, LOURIVAL JOSE DOURADO, MARIANA DA SILVA MATIAS, MISLAINE SEVERINO DE GOIS, PAULA FERNANDA FERREIRA DE CAMARGO DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO GONCALVES, SILVIO RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2929/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9768/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 362162/23

ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

INTERESSADO-ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2930/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9781/23 - CAGE peça nº 20: - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 196017/23

ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, JOSE SEVERINO SILVA FELINTO, LOIDE MARIA ELER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2931/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9305/23 - CAGE peça nº 12: - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 1 de junho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N 32642/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-ADIANE NEPEL, AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA BIALETZKI FONTOURA, ANA CRISTINA HANSAUL, ANA KARINA CORDEIRO GASPERIN, ANDRIELI FRANCA DA LUZ, CAMILA FERNANDA MORO RIOS, CRISTINE WAHRHAFTIG, ERNESTO CICERO BERTASSO JUNIOR, FABIOLA FERREIRA DE SOUZA, GABRIELA AMANDA DE SOUSA, GABRIELA TENORIO PEREIRA GALVAO, GISELE DE OLIVEIRA CAMARGO, GRAZIELA GIACOMETTI FERMINO BUFFON, HELOISA ORTEGA GONZAGA, ISRAEL DE CAMPOS, JOSIANE APARECIDA DA SILVA PADILHA, JULIANA KRAVETZ DE OLIVEIRA, LARISSA SAYURI SETOGUCHI, LUANA BEBER YOSHIZUMI, LUCIANE ROMANIO,

PROCESSO N º-671676/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-DENISE ELIZABETH GOOD, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2932/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8903/23 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-558988/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARLI ELIZABETE VACILOTO KRONEIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2933/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9433/23 - CAGE peça nº 29: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-204244/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, ANTONIO CARLOS PASDIORA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PAULO CESAR FIATES FURIATI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2939/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8092/23 - CAGE peça nº 47: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-235454/23
ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2940/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9809/23 - CAGE peça nº 45: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-169443/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2941/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 5/23 - CAGE peça nº 78:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-314370/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO-ELAINE SOARES DA SILVA, FABIANA APARECIDA BORGES, JOZIELE KOSTIUCZIK SOARES DE RAMOS, KEYTCH MEHRET, LEANDRO JASINSKI, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SOLANGE MARIA KALINOSKI KULKA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2942/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 465/23-DP (peça nº 14), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 982/23 - CAGE (peça nº 9): - MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de junho de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-169427/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2943/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 6/23 - CAGE peça nº 75: - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de junho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-495714/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO-ANA APARECIDA WISNIEWSKI GONSALVES SKODOWSKI, ANA MARIA MARCINEK STANSKI, ANA SILVIA FERRAZ NIECKACZ, ANADIR BUENO, AVELINO DE OLIVEIRA, CAMILA COLODA FRANCO, DAIANE DE PAULA, DIRCE MARIA MARQUES DE LIMA FRANCA, ELENITA SOFIA TEYSKI, EVALDO DOROCINSKI, FLAVIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, GRAZIELE FRANCO FABRIS CABRAL, JOAO PAULO DO NASCIMENTO, JOICI KAROLINE GROSS, JOSIELI DE FATIMA FERREIRA, KELLY TALITA SALDANHA MACHADO, LEANDRO JASINSKI, LICELMA APARECIDA PEDROZO DE OLIVEIRA, MARIA IVONICE MATOZO DE OLIVEIRA, MIGUEL DE LARA, MYLENA APARECIDA RIBEIRO, PAULA GADALUPE ROMANHUK, PAULO SERGIO ANTONIO, REGIANE TELEGENSKI, ROBERTA KAYANE DE MORAIS, RODRIGO SKALICZ SOLDA, ROZANE PRINCIVAL, SANDRA MARIA CHAPELOSKI, SILVANA BIALESKI, SILVIA FERREIRA DOS SANTOS, SUZAMARA SOARES DOS SANTOS, TAIS DE FATIMA KULKA, TATIANE MARQUES FABER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2944/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 466/23-DP (peça nº 13), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1063/23 - CAGE (peça nº 8): - MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 1 de junho de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle - 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-78450/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO-MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2945/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9703/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-91461/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO-LEANDRO JASINSKI, LUCIA MARIA KRUMMENAUER SOBCZAK, RODRIGO SKALICZ SOLDA, SONIA ROIKO COLODA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2946/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 467/23-DP (peça nº 10), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 941/23 - CAGE (peça nº 5):
- MUNICÍPIO DE RIO AZUL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de junho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-247067/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO PEREIRA DE MATTOS, MARCO AURELIO PEREIRA DE MATOS, MARIA MARLENE DE LARA MATTOS, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2947/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9845/23 - CAGE peça nº 38:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-462550/21
ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, JULIA EDUARDA PERES, MARTA LUCIA FERLIN, NATANAEL JUNIOR CHAVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2948/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9847/23 - CAGE peça nº 24:
- Foz PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de junho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-599886/22
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA JESUS DA SILVA LOURENCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2949/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 460/23-DP (peça nº 33), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7424/23 - CAGE (peça nº 28):
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 1 de junho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-745559/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SILAMAR DE FATIMA LIMA, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2950/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/05/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 1 de junho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-661606/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARIA IZABEL DE JESUS SILVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2951/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/05/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 1 de junho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-755930/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PAULO ROBERTO PARAISO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2952/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/06/2023.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 1 de junho de 2023.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações





PROCESSO N.º:-217456/23
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-16/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 269/2023-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, Secretário de Estado, CPF: 573.820.509-04; e,
b) Sr. CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, Secretário de Estado, CPF: 697.210.339-87.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 269/2023-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, CNPJ: 74.416.866/0001-40, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.
CGE, em 31 de maio de 2023.
EDNILSON DA SILVA MOTA
Coordenador

PROCESSO Nº:-291974/23
ORIGEM:-SRMN HOLDING S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SRMN HOLDING S.A.
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 421/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo protocolado pela SRMN HOLDING S.A., solicitando prazos diferenciados para o envio das informações trimestrais ao sistema SEI-CED - Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados, conforme se segue:

- a) 1º trimestre - até 30/08 do exercício corrente;
- b) 2º trimestre - até 30/11 do exercício corrente; e
- c) 3º trimestre - até 30/04 do exercício seguinte.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou favoravelmente ao pleito, por meio da Informação n.º 68/23, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, considerando que a requerente encaminhou documentação que comprova estar na condição de Controlada da COPEL, registrada junto à CVM, no âmbito desta CGE conclui-se pelo deferimento do pedido, a fim de que os prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, sejam os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC.”

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 129/23, informou:

“Diante do exposto, cumpre-nos informar que a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, por meio da Solicitação de Serviços nº 90022 procedeu ao cadastro dos prazos para encaminhamento das remessas trimestrais de dados da Entidade ao SEI-CED, de acordo com os estabelecidos no art. 7º, § 4º, da Instrução Normativa nº 113/15- TC, conforme solicitado pela Entidade.”

Diante das informações apresentadas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) ratifica o entendimento das unidades técnicas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[1], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.
CGF, 29 de maio de 2023.
-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
/cb

1. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147r de 2021)

RESOLUÇÃO Nº 103/2023

Institui o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, c/c o art. 188, § 2º, também do Regimento Interno, e considerando, ainda, o Acórdão n.ºs 4049/19 - Tribunal Pleno e o Acórdão nº 920/23 - Tribunal Pleno, ambos referentes ao Processo nº 531672/19.

Considerando a necessidade de tornar transparentes as regras éticas de conduta dos servidores do Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir os procedimentos de fiscalização e apreciação das contas públicas, em especial sob o ponto de vista da moralidade, impessoalidade e transparência; Considerando a possibilidade de contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional;

Considerando propiciar em atenção à política de gestão de riscos, a necessidade de se estabelecerem, no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados, reduzindo-se a subjetividade das interações pessoais sobre os princípios e normas éticas adotadas no Tribunal, e facilitando-se a compatibilização dos valores individuais do servidor com os da instituição; Considerando a necessidade de assegurar aos servidores do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

Considerando a necessidade de alinhamento à diretriz da Associação de Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, contida no item 3.3.3.1 do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, que prevê, como parâmetro de avaliação, a existência de um Código de Ética,

RESOLVE
Art. 1º Instituir o Código de Ética, em anexo, relativo aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 31 de maio de 2023.
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente

ANEXO
CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SUMÁRIO

TÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	arts. 1º - 4º
TÍTULO II	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS.....	art. 5º
TÍTULO III	
DOS DIREITOS, DEVERES, VEDAÇÕES E DEMAIS OBRIGAÇÕES	
CAPÍTULO I	
DOS DIREITOS.....	art. 6º
CAPÍTULO II	
DOS DEVERES.....	art. 7º - 8º
CAPÍTULO III	
DAS VEDAÇÕES.....	art. 9º
CAPÍTULO IV	
DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO.....	art. 10
CAPÍTULO V	
DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO.....	art. 11
CAPÍTULO VI	
DO PROCESSO ÉTICO.....	art. 12
TÍTULO IV	
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES.....	art. 13
TÍTULO V	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	art. 14 - 18

CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Parágrafo único. Este Código estabelece os princípios e as normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º Os servidores do Tribunal de Contas, para os fins de aplicação deste Código, são:

- I - os ocupantes dos cargos efetivos e em comissão;
- II - aqueles que, mesmo pertencendo a outra instituição, prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto ao Tribunal de Contas, de natureza permanente, temporária ou excepcional.

Art. 3º O exercício de cargo efetivo ou em comissão exige conduta compatível com os preceitos deste Código, em especial com os seguintes:

- I - a legalidade, a dignidade, a publicidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios éticos e morais que devem nortear o servidor, seja no exercício de seu cargo, função ou fora dele;
- II - o servidor público deverá sempre observar o elemento ético de sua conduta, zelando pela excelência na prestação de seus serviços, o que gerará a eficiência na

realização dos seus atos, mantendo conduta ilibada em sua vida social, sendo compatível com o cargo que ocupa;

III - a moralidade do ato administrativo será consolidada mediante o equilíbrio entre a legalidade e a finalidade da conduta do servidor.

Art. 4º Este Código tem como objetivos:

I - tornar transparentes as regras éticas de conduta dos servidores do Tribunal de Contas, para que a sociedade possa aferir sua integridade e a lisura do processo de apreciação das contas públicas;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos dos integrantes do Tribunal de Contas;

III - assegurar aos servidores do Tribunal de Contas a preservação de sua imagem e reputação, quando seu comportamento se pautar pelas normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - trabalhar no campo ético, regras específicas sobre o conflito de interesses públicos e privados, e limitar a utilização de informação privilegiada após o exercício do cargo;

V - estimular, no campo ético, o intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os setores público e privado.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 5º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício do seu cargo ou função:

I - o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

II - a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a transparência;

III - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

IV - a qualidade, a eficiência e a equidade dos serviços públicos;

V - a integridade;

VI - a independência, a objetividade e a imparcialidade;

VII - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VIII - o sigilo profissional;

IX - a competência;

X - o desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores observarão critérios éticos, de modo a harmonizar as práticas pessoais com os valores institucionais.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 6º É direito de todos os servidores do Tribunal de Contas:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental, psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal;

II - ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, bem como ter acesso aos resultados;

III - participar das atividades de motivação, capacitação e treinamento, que contribuam com seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocuções livres com seus colegas e seus superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual ou em outras atividades do Tribunal;

V - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 7º Além do que dispõe o art. 123 da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018 - Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, são deveres fundamentais do servidor:

I - exercer suas atribuições nos prazos estabelecidos, com qualidade e eficiência;

II - proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de algum impasse, a opção que melhor se adequar à ética e ao interesse público;

III - tratar respeitosamente e com a atenção necessária os usuários dos serviços públicos, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

IV - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos estaduais;

V - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários dos serviços públicos;

VI - ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder estatal;

VII - resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas, em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas, e denunciá-las;

VIII - ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

IX - comunicar imediatamente a seus superiores, todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público;

X - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XI - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XIII - manter-se atualizado com as instruções e normas de serviço, bem como com a legislação pertinente ao órgão ou entidade onde exerce suas funções;

XIV - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, tanto quanto possível com critério, segurança e rapidez;

XV - exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de exercê-las contrariamente aos legítimos interesses dos usuários dos serviços públicos;

XVI - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa em lei;

XVII - divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento;

XVIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX - utilizar os materiais fornecidos para a execução do trabalho com economia e consciência, evitando o desperdício e contribuindo para a preservação do meio ambiente;

XX - transmitir aos demais servidores informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de experiência profissional, contribuindo para o aprimoramento dos trabalhos a serem realizados;

XXI - manter neutralidade no exercício profissional, conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, ideológicas ou religiosas, de modo a evitar que estas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XXII - preservar dados e informações obtidos no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional;

XXIII - informar à chefia imediata, quando notificado ou intimado para prestar depoimento em juízo sobre atos ou fatos de que tenha tomado conhecimento em razão do exercício das atribuições do cargo que ocupa, com vistas ao exame do assunto.

Art. 8º São deveres dos servidores do Tribunal de Contas em relação aos Poderes Públicos e Instituições Fiscalizadas:

I - zelar pela adequada aplicação das normas constitucionais, das leis e regulamentos;

II - exercer as prerrogativas do cargo com dignidade e respeito à causa pública;

III - receber respeitosamente as autoridades públicas, as partes e terceiros interessados;

IV - zelar pela celeridade na tramitação dos processos.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º Aos servidores do Tribunal de Contas é vedada a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade da função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais.

§ 1º Em acréscimo às proibições do art. 124 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é vedado aos servidores:

I - valer-se de sua condição e influência para obter qualquer facilitação e ou favorecimento em proveito próprio ou de terceiros, ainda que após seu desligamento do cargo;

II - utilizar para fins privados, de outros servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

III - discriminar os colegas de trabalho, superiores ou subordinados e demais pessoas com quem se relacionar, em virtude do seu cargo ou função, motivado por preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, visão política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

IV - descurar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis vigentes do País;

V - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação, presente ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor público para o mesmo fim;

VI - alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

VII - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;

VIII - desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

IX - retirar da repartição pública, sem estar autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

X - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XI - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho, em situações que comprometam a imagem institucional;

XII - praticar qualquer ato que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou de intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

XIII - atribuir a outrem conduta ou erro próprio;

XIV - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

XV - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Tribunal, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

XVI - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo ou função e, ainda, de relatórios, instruções e informações constantes em processos ou procedimentos, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado, sem prévia autorização da autoridade competente;

XVII - publicar, sem prévia e expressa autorização, estudos, pareceres e pesquisas realizados no desempenho de suas atividades no cargo ou função, cujo objeto ainda não tenha sido apreciado;

XVIII - cooperar com qualquer organização que atente contra a dignidade da pessoa humana;

XIX - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária, bem como para acessar ou difundir conteúdos pornográficos;

XX - manifestar-se em nome do Tribunal quando não autorizado e habilitado para tal.

§ 2º Para efeito do inciso V do § 1º, não se consideram presentes os objetos de valor comercial ínfimo.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO

Art. 10. Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o servidor deverá:

I - esclarecer questionamentos acerca das normas regimentais diretamente relacionadas às ações de fiscalização em curso ou indicar quem tenha atribuição para tanto;

II - manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, órgãos e entidades, projetos e programas;

III - evitar que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamentos dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicção político-partidária, religiosa ou ideológica;

IV - manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônicos, a fim de que deles não venham tomar ciência pessoas não

autorizadas pelo Tribunal;
V - cumprir os horários e os compromissos agendados com os fiscalizados;
VI - manter discricção na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;
VII - abster-se de emitir opinião quanto às afirmações não relacionadas ao trabalho de fiscalização em curso feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;
VIII - Somente emitir opiniões ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo do órgão, entidade ou programa fiscalizado, quando relacionadas aos trabalhos de fiscalização e desde que respeitada a forma procedimental e com o devido embasamento técnico;
IX - alertar o fiscalizado, quando necessário, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

CAPÍTULO V

DAS SITUAÇÕES DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO

Art. 11. O servidor deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecem afetar, a independência e a imparcialidade no desempenho de suas funções, sempre que participar de fiscalização ou de instrução de processo que envolva:

- I - interesse próprio, de cônjuge, de companheiro(a), de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- II - interesse de pessoa de quem seja amigo íntimo ou inimigo, ou de quem tenha recebido vantagem de qualquer natureza;
- III - órgão ou entidade com a qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos;
- IV - processo em que tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno;
- V - outras hipóteses que configurem conflito de interesse.

Parágrafo único. A fim de garantir a fiel observância a esse dispositivo, deverá ser apresentada pelo servidor, individualmente, declaração de impedimento no modelo que consta do Anexo a esta Resolução, e cujo conteúdo será de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ÉTICO

Art. 12. Ao processo ético, instaurado de ofício ou por representação fundamentada em razão de ato desrespeitoso ao preceituado neste Código, aplicam-se as normas e procedimentos da Lei nº 19.573, de 2018 - Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais atos normativos que tratem da matéria.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 13. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando o infrator às penalidades na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e respectivos regulamentos.

Parágrafo único. O Termo de Ajustamento de Conduta pode ser celebrado nos casos que se enquadrem nos ditames da Resolução nº 74, de 5 de dezembro 2019.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Aplica-se subsidiariamente a este normativo, o disposto no Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 15. Compete ao Tribunal Pleno dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código.

Art. 16. Compete ao Corregedor-Geral promover a permanente revisão e atualização do presente Código.

Art. 17. Caberá à Escola de Gestão Pública - EGP promover campanha permanente para divulgar, informar e capacitar os servidores sobre este Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

Art. 18. Este Código de Ética entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANEXO 2

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO

....., servidor matriculado sob nº, lotado na, abaixo assinado, nos termos do art. 11 do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **declara** as seguintes situações de **impedimento** e **suspeição** para participação nos processos e procedimentos de fiscalização, pelos motivos abaixo declinados:

Processo ou procedimento:.....

- () Impedimento
- () Suspeição

Motivo:.....

Processo ou procedimento:.....

- () Impedimento
- () Suspeição

Motivo:.....

Processo ou procedimento:.....

- () Impedimento
- () Suspeição

Motivo:.....

Curitiba, de.....de.....

(assinatura)



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-180994/23
ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1842/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios-APEPREV (Ofício nº 10/2023), por meio do qual, tendo em vista o desinteresse das Entidades Fechadas de Previdência Complementar em oferecer um plano de adesão aos pequenos Municípios, solicitou orientações quanto a "possibilidade de aproveitamento por um Município do processo de seleção já concluído por outro município, e adesão ao plano já proposto pela E.F.P.C., desde que ambos possuam previsão em sua legislação".

Em decorrência da extrema relevância, singular importância do assunto, e com o fito de conferir segurança jurídica sobre uma questão que impactará os regimes previdenciários de diversos jurisdicionados, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização opinaram pela instauração de Prejulgado nos termos do art. 410 do RITCE/PR (peças 5 e 6).

Através da Informação nº 16/23-STP (peça 7), a Secretaria do Tribunal Pleno informou que na Sessão Ordinária nº 15 do Tribunal Pleno, realizada em 17 de maio de 2023, havia sido aprovada a instauração de Prejulgado sobre a implantação de previdência complementar pelos entes subnacionais que contam com regime próprio de previdência social, e a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 3478/23-DP (peça 8), comunicação a instauração do Prejulgado nº 365005/23 e sua distribuição ao Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

Ante o exposto e a instauração do Prejulgado supracitado, considero atendida a solicitação da Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios e determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-278730/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-1854/23

Trata-se de Requerimento Externo enviado pelo Excelentíssimo Senhor Governador Carlos Massa Ratinho Júnior, referente ao Ofício nº CEE/G 332/23 (peça 2) onde questiona informações sobre a existência de alguma vedação no caso do Estado do Paraná realizar operação de crédito externo com instituições financeiras estrangeiras sem garantia da União.

Mediante a petição e documentos (peças 7 e 8) onde o Requerente solicitou a extinção do feito por perda superveniente do objeto, uma vez que a Secretaria do Tesouro Nacional respondeu à Secretaria de Estado da Fazenda sobre a questão posta neste requerimento

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 31 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-358106/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1860/23

Retornam os autos com o Despacho nº 340/23-CGM (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se quanto ao comunicado pela Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), Ofício nº 9081754- DGP-DA, que visa dar ciência da decisão de evento 9068297, proferida no protocolo SEI nº 0041517- 84.2015.8.16.6000, que se refere ao procedimento de retenção dos repasses referentes ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme arts. 66, II, e 67 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, no importe de R\$ 53.526,61 (cinquenta e três mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), em desfavor do MUNICÍPIO DE FIGUEIRA.

A unidade técnica assim se manifestou “ao considerar o conteúdo da manifestação da CGF, entende que o caso se amolda ao Fluxo 10 do Anexo 2 da Instrução de Serviço nº 115/2017 do TCE-PR. Ademais, apenas salienta-se que não há providências a serem tomadas, uma vez que, novamente em conformidade com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, “não há mais de se falar em omissão, vez que, ainda que de modo compulsório, a omissão do gestor em realizar os pagamentos dos precatórios já foi suprida pela decisão judicial”.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 31 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-357932/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1861/23

Retornam os autos com o Despacho nº 339/23-CGM (peça 5), mediante a qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se quanto ao comunicado pela Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), Ofício nº 9081571- DGP-DA, que visa dar ciência da decisão de evento 9068522, proferida no protocolo SEI nº 0003632-02.2016.8.16.6000, que se refere ao procedimento de retenção dos repasses referentes ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme arts. 66, II, e 67 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, no importe de R\$ 62.374,97 (sessenta e dois mil trezentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), em desfavor do MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA.

A unidade técnica assim se manifestou “ao considerar o conteúdo da manifestação da CGF, entende que o caso se amolda ao Fluxo 10 do Anexo 2 da Instrução de Serviço nº 115/2017 do TCE-PR. Ademais, apenas salienta-se que não há providências a serem tomadas, uma vez que, novamente em conformidade com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, “não há mais de se falar em omissão, vez que, ainda que de modo compulsório, a omissão do gestor em realizar os pagamentos dos precatórios já foi suprida pela decisão judicial”.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 31 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-367288/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, VALDECIR BALDESSAR

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1862/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 057/2023 (peça 3) por meio do qual o presidente da Câmara Municipal de Salto do Lontra, envia cópia do Decreto Legislativo nº 006/2023, onde informa que foram aprovadas as contas da Prefeitura de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro 2021, Acórdão de Parecer Prévio nº 354/2022.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para registro.

Após, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 31 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-368845/23

ENTIDADE:-DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA

INTERESSADO:-DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA, LUIZ SERGIO WOZNIAKI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1864/23

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., CNPJ nº 79.193.363/0001-40, por meio do qual solicita atestado de capacidade técnica referente ao contrato nº 08/2028. Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno. Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-350334/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ORTIGUEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1866/23

Retornam os autos com o Despacho nº 416/23-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em resposta ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ortigueira, informa não ter localizado processo fiscalizatório, fiscalização por acompanhamento, fiscalizações da Coordenadoria de Auditorias ou qualquer procedimento relacionado ao objeto indicado na inicial.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-358556/23

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1868/23

Retornam os autos com a Informação nº 2195/23-CMEX (peça 4), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul. Comunique-se à Promotoria solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-216441/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOSE LUIZ SANTOS

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1886/23

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal, oriundo do Município de São Carlos do Ivaí, relativamente a concurso público. Através do Parecer nº 7/23-CAGE (peça 51), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão informa que o concurso público foi cancelado (peças 48 a 50), ressalta que atualizou as informações respectivas no SIAP, e, ante a inexistência de processo seletivo em andamento que demande análise por parte desta Corte Contas, sugere o encerramento e arquivamento deste expediente.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 1 de junho de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 581/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 352993/23, resolve

DESIGNAR

o servidor JOÃO CARLOS STEC, Matrícula nº 51.766-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LEANDRO MENEZES RODRIGUES, Matrícula nº 51.670-8, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença paternidade), no período de 15 de maio a 3 de junho de 2023, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de maio de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 585/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365963/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARWAN GLOCK MALTACA, CPF nº 065.295.019-16, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 586/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365963/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GABRIELLA BERNARDI NEGRINI, CPF nº 045.426.009-12, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 587/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365963/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RENATA BRINDAROLI ZELINSKI, CPF nº 064.367.559-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 588/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que

lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365963/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LUISA ZANETTI ZAGO, CPF nº 059.994.899-03, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 589/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365963/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ÉLYKA DALOSSI ARITA, CPF nº 062.477.269-10, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico do MPC, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 590/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365963/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GIOVANNA MENEZES FARIA, CPF nº 105.301.619-07, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2C, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 591/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365963/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MYKAELLA RIBEIRO MELLO, CPF nº 060.898.359-43, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete da PGC, Símbolo DAS2, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 592/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365963/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RALPH NOWAKOWSKI BISCUITO, Matrícula nº 51.561-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete da PGC, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Técnico da PGC, Símbolo DAS4, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 593/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365963/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RAFAEL CORREA DA CUNHA, CPF nº 963.315.939-34, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico da PGC, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando conseqüentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 594/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365963/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, AMANDA BUENO DOS SANTOS, CPF nº 095.554.449-19, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 595/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365963/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GABRIEL BERNERT RIBAS, CPF nº 066.417.119-27, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico do MPC, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 596/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365963/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Ministério Público de Contas, concedida a SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.373-8, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 597/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365963/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve CONCEDER

a ROBSON DUARTE XAVIER, Matrícula nº 51.714-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Ministério Público de Contas, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 598/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 365688/23, do Gabinete da Auditora Muryel Hey, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CARLA GESIELE LAVANDOSKI, Matrícula nº 51.482-9, Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 2 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 599/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 371335/23-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI, Matrícula nº 50.597-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de maio a 26 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 600/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FELICITA MENEGOTTO BEPLER SADE, CPF nº 026.751.589-84, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 5 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de junho de 2023.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023

OBJETO: Contratação de serviços de natureza continuada, por intermédio de empresa especializada, na prestação de serviços de coffee break e coquetel, incluindo serviços correlatos e de suporte, sob demanda, para atender os eventos institucionais realizados pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na cidade de Curitiba-PR, conforme especificações descritas no Termo de Referência e Edital.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 298.373,34.

DATÁ DE ABERTURA: 22 de junho de 2023, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre